



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 28ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MAIO DE 2021.**

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 26/2021**

#### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 51/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 27/2021**

**S.O. 27ª/2021**

#### **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

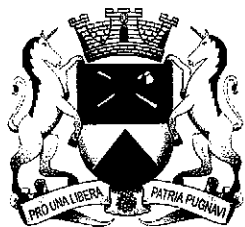
##### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 20/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.551 de 2011, para proibir a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.

##### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 139/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 149/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Professor Milton Almeida dos Santos" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Estrada George Oeterer - Bairro Ipatinga)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 153/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Avenida Ipanema)

4 - Projeto de Lei nº 152/2021, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre denominação de Salvador José Mariano a uma via pública de nossa cidade. (R.06 - Jardim Residencial Helena Maria)

5 - Projeto de Lei nº 134/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre denominação de "Antônio Martinho" a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)

## 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 367/2019, da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 53/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o Dia Municipal em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 51/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)

2 - Projeto de Lei nº 93/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 28ª/2021**

## **2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)**

**2 - Projeto de Lei nº 93/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.**

## **1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)**

**2 - Projeto de Lei nº 128/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 151/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas.**

**4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE MAIO DE 2021.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 28ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MAIO DE 2021.**

### **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)

2 - Projeto de Lei nº 93/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.

### **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)

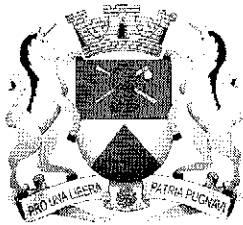
2 - Projeto de Lei nº 128/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 151/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 DE MAIO DE 2021.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

## **Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

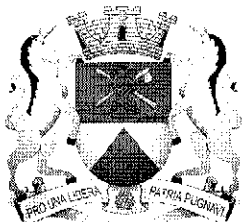
Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX - preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Municipal competente, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - em terrenos ou glebas particulares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

§2º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

Art. 3º- Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º- O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art.5º- Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.7º - Quando utilizado como terapia ocupacional, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais.

Art.8º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município e a rede municipal de educação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 10º - Caso haja a necessidade de ligação de água tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o órgão competente para que a efetue, exigindo do proprietário apenas o pagamento do equipamento necessário.

Art. 11º - Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Sorocaba fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Art.12º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá dar ampla publicidade ao programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, ação social, mídias sociais, rádio, TV, jornais impressos entre outros.

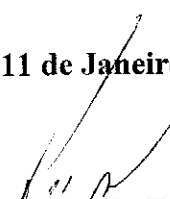
Art.13º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art.14º - O preparo do solo para o plantio será de responsabilidade da Prefeitura Municipal bem como o fornecimento de insumos (sementes, mudas, cereais, mudas hortaliças e frutíferas), e ou empresas que querem colaborar e divulgar trabalho.

Art.15º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Janeiro de 2021

  
Rodrigo do Treviso  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

## JUSTIFICATIVA:


O presente projeto visa a implantação do programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares, onde o intuito é a realização de terapia para os idosos, promovendo interação com a comunidade; geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio entre tantos outros mencionados neste projeto.

Outro ponto importante que podemos destacar é a agricultura orgânica, criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

A implementação deste projeto trará diversos benefícios a comunidade, além de servir como fonte de lazer, terapia, educação, estimulando e promovendo a cidadania e bem estar da comunidade.

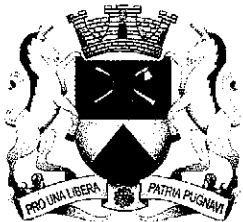
Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S., 11 de Janeiro de 2021

  
**Rodrigo do Treviso**  
Vereador

202913  
12/01/2021  
8:59  
J





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

## SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 42/2021

**Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Sorocaba, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos limpos e utilizados.
- V- Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e
- X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

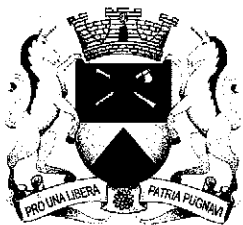
Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria Municipal competente, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - em terrenos ou glebas particulares;

CÓPIA PARA O ARQUIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

§2º - Os contratos para a utilização de terrenos ou glebas particulares, serão por no mínimo 12 (doze) meses e sua rescisão deverá ser comunicada à administração municipal expressamente com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único: - A utilização em áreas dispostas no inciso III deste artigo, se dará através do interesse da Administração Municipal e com a anuência do proprietário.

Art. 3º- Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

Art. 4º- O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- c) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei, com incentivos fiscais ao proprietário.

Art.5º- Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único. A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art.7º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município e a rede municipal de educação.

Art.8º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/04/2022 10:08 2023190 2/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.9º - A Prefeitura Municipal de Sorocaba dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias.

Art.10º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 11.776/2018.

**S/S., 09 de Fevereiro de 2021**

**Rodrigo do Treviso**  
Vereador

CELEBRADO EM 09/02/2021 10:08:50 38



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa a implantação do programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares, onde o intuito é a realização de terapia para os idosos, promovendo interação com a comunidade; geração de renda aos cidadãos de baixa renda ou até mesmo desempregados que poderão vender a produção excedente ao consumo próprio entre tantos outros mencionados neste projeto.

Outro ponto importante que podemos destacar é a agricultura orgânica, criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

A implementação deste projeto trará diversos benefícios a comunidade, além de servir como fonte de lazer, terapia, educação, estimulando e promovendo a cidadania e bem estar da comunidade.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto, pois vem de encontro a necessidade e melhoria da qualidade de vida da nossa população.

S/S.,09 de Fevereiro de 2021

  
**Rodrigo do Treviso**  
Vereador

CONFERIDA EM SESSÃO 09/FEV/2021 08:08 2021014/8

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 42    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 12/01/2021

**Autor :** Rodrigo Piveta Berno

**Ementa :** Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

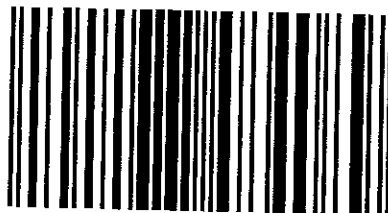
### Documento Acessório :

**Autor :** Rodrigo Piveta Berno

**Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data do Documento :** 09/02/2021



0101177484089



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 42/2021

**Substitutivo nº 01**

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021 que “Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

O PL 28/2018 trata de assunto muito semelhante, aprovado por esta Casa de Leis e hoje é a Lei Municipal nº 11.776, de 3 de agosto de 2018, que “Institui o Programa Municipal de “Hortas Comunitárias” no município de Sorocaba e dá outras providências, de autoria do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo, que “Institui o Programa Municipal de “Hortas Comunitárias” no município de Sorocaba e dá outras providências”.

A ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, do município de Socorro/SP pelo senhor prefeito em face do presidente da Câmara tem teor muito semelhante à proposição original. Implantação de Hortas Comunitárias dando atribuições ao Poder Executivo. Porém, a parte final do voto do relator Ricardo Anafe é a seguinte:

*“Por fim, destaque-se, apenas para que não parem dúvidas que, reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos, a norma persiste em sua essência, com a previsão de criação de hortas comunitárias, estabelecendo os passos para sua implantação e destinação de sua produção. Ademais, o parágrafo único, do artigo 1º prevê que a regulamentação do projeto seja feita pela Prefeitura, através dos setores competentes.*

*Assim, remanescendo na lei, as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias, a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os artigos contaminados, remanescendo íntegros os demais. (...)”*

*3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados”.*

Verificamos que os pequenos agricultores fazem parte do Poder de legislar no município, Art. 33, I, “g”:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar”.*

Além disso, há um interesse na proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.*

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local”.*

A proposição, por fim tem o intuito de gerar renda, garantir o abastecimento do pequeno produtor, de entidades, além da melhoria do meio ambiente e qualidade de vida da população. As Hortas Comunitárias são realidade em muitos municípios do Brasil, com incentivos do Poder Público local. Portanto, o Prefeito Municipal poderá regulamentar a Lei, em caso de aprovação, para que o projeto se desenvolva em Sorocaba, Art. 61, IV:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

O Art. 5º e parágrafo único do PL trata de providências eminentemente administrativas, uma vez que isenções e descontos em caso da não limpeza de terrenos são providências eminentemente administrativas.

Estabelece a LOM:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração*

*Pública Municipal.*

Diz a Carta Magna:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da*

*República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a*

*direção superior da administração federal.*

Foi apresentado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei 05/2021, que altera a Lei nº 11.776, de 2018, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes.

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, esta Proposição deverá ser apensada ao PL 05/2021.

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 7º, IV, estabelece o seguinte:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.***

Necessário fazer uma observação: no caso desta Proposição, está havendo revogação expressa da Lei em vigência, Lei nº 11.776, de 3 de agosto de 2018. Portanto, cabe aos nobres edis a decisão em manter a Lei ou aprovar a revogação e alterações, caso entendam ser elas substanciais. Pois do contrário, apenas alterações para complementar a Lei já existente seriam suficientes.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Com exceção do Art. 5º e parágrafo único (inconstitucionais), sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Fica acrescido o seguinte inciso XI ao artigo 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 42/2021:

Art. 1º [...]

[...]

XI - oportunizar o empreendedorismo familiar.

  
Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

A presente emenda busca contribuir com o empreendedorismo familiar e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, trazendo à baila o princípio constitucional da Função Social da Propriedade através do desenvolvimento sustentável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
Substitutivo nº 01 ao PL 42/2021

Trata-se de Substitutivo ao PL 42/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo, simultaneamente, no **direito ao meio ambiente**, bem como, **maximização do direito social à alimentação**, e o **incentivo ao produtor local**, previsto no art. 33, I, "g", da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto formal, a matéria revoga expressamente a Lei Municipal 11.776, de 2018, que tratava da matéria, observando a técnica legislativa da revogação expressa incentivada pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Ademais, sobrea a **Emenda nº 01**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, nota-se consonância com o PL original, fundamentada na **valorização do empreendedor**.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

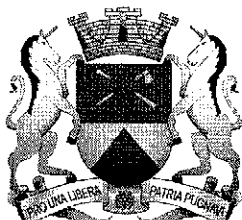
*I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

### Voto do Relator

O Presente projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Rodrigo do Treviso visa a implantação do programa de Incentivo à Hortas Comunitárias e Familiares. Esta comissão de Mérito vê com bons olhos a presente propositura, pois trará consigo muitos benefícios para sociedade servindo de fonte de lazer, terapia, educação e estimulando a cidadania da comunidade.

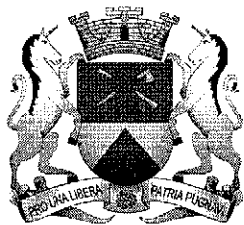
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de maio de 2021

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**IARA BERNARDI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 42/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, cria Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no Substitutivo nº 01 ao PL nº 42/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

*Gabriel de Souza Amorim*

**Assessor Legislativo**

Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Vinícius Campos Aith

Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 42/2021.

Trata-se do Substituto nº 1 ao Projeto de Lei 42/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

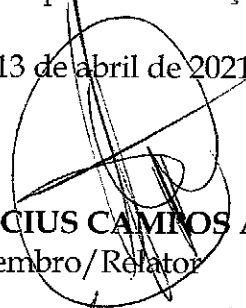
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

### Voto do Relator

O **Substituto nº 1 ao PL 42/2021** tem como finalidade fomentar a Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município de Sorocaba. Dessa forma, trata-se de criar incentivos para a agricultura familiar e para o empreendedorismo rural, pautas justas e importante para a cidade. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021.

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro/Relator

  
**ITALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 51 /2021

*“Dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.”*

Art. 1º Fica autorizado no Município de Sorocaba o regular e pleno funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo.

Parágrafo único. A relação jurídica entre o serviço privado de fretamento por transportador e potencial usuário do aplicativo que oferta a atividade empresarial de intermediação tecnológica descrita no *caput*, submeter-se-á a Lei Federal nº 10.233/2001 e demais legislações pertinentes, e as regras regulatórias da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

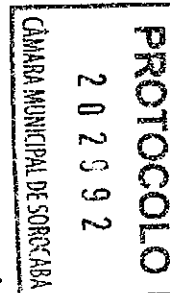
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2021.

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

Vereador



14/01/2021  
12:54





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A dicotomia entre as modalidades pública e privada de transporte é bem estabelecida em nosso ordenamento, sendo certo que convivem e sempre conviveram harmoniosamente.

A Constituição Federal não reservou ao poder público o setor de transporte de passageiros. Aliás, em seu artigo 178, a Constituição na verdade definiu que os transportes envolvem atividade econômica, vinculada aos princípios gerais do artigo 170, entre eles a livre iniciativa, submetida à normatização legal federal e à fiscalização pública (artigo 174).

De acordo com a mecânica constitucional, o serviço de transporte terrestre de passageiros, quando público, opera em nichos específicos e é titularizado, prestado ou delegado pelos entes da Federação (artigos 21, XII, e; 25, §1º; e 30, V). Deve atender ao regime de direito público e ser regular, contínuo, universal e zelar pela modicidade tarifária (art. 175, p.u., IV, da CF/88 e art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95).

**Ao serviço público são concedidos benefícios, como isenções fiscais, exclusividade no uso de infraestrutura pública e conexão direta a outros modais de transporte.**

Já o transporte coletivo privado, no qual se insere o fretamento, consiste em atividade econômica livre (artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, CF), sujeita unicamente à regulamentação geral da União e, claro, à fiscalização de trânsito e segurança.

Relembre-se, ainda, no nível da legislação infraconstitucional, que o próprio Código Civil (artigos 730 e 731) diferencia o contrato privado de transporte daquele exercido por delegação do poder público. Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessão e permissão na prestação de serviços públicos, estabelece, de forma clara, em seu artigo 16, que *“a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato”*.

03

PROTOCOLADO  
202592  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14/01/2021  
12:59



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja: a regra é a convivência entre serviços nas modalidades pública e privada. Cabe ao poder público garantir a determinados serviços públicos regulares e essenciais, deixando à iniciativa privada a liberdade para atuação no transporte privado.

**Tal modalidade de transporte intermediado pela plataforma de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo não é público, mas sim privado, na modalidade de fretamento eventual, sem nenhuma das características de transporte público.**

**Em primeiro lugar, não há rotas pré-estabelecidas e habituais de transporte.**

As viagens são contratadas conforme a demanda dos usuários, nos limites de atuação das empresas de fretamento cadastradas na plataforma.

As “rotas” referidas na inicial são exemplos de combinações de origem e destino que os usuários podem criar, conforme a limitação da abrangência territorial da atuação das empresas parceiras da plataforma.

Em segundo lugar, não há venda de passagens individuais. Como esclarecido acima, **a plataforma simplesmente facilita a aproximação de pessoas e a formação de grupos interessados em fretar ônibus**, sendo certo que o valor do frete é fixo e será dividido pelo número de usuários interessados na viagem. Trata-se, portanto, de um rateio do valor do frete, um fretamento compartilhado.

O preço cobrado é o do frete do ônibus inteiro, tal como ocorreria em qualquer contratação de transporte por fretamento. E esse preço será pago mediante rateio, tal como ocorreria em qualquer contratação de fretado por um grupo de pessoas. A única diferença é que a plataforma facilita essa contratação, aproximando as pessoas entre si para que elas possam, juntas, contratar o fretamento.

Dessa forma, o montante a ser pago por cada um irá variar conforme a lotação do ônibus, sendo possível, inclusive, que a viagem não ocorra, caso não haja quórum suficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
**PROTÓCOLO**  
202592

Y

44/01/2021  
12:59



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os usuários, assim, concordam em aguardar pela adesão de um número mínimo de interessados para que o frete seja contratado, e aceitam a regra de que o valor do rateio irá depender da lotação daquela viagem.

Ora, passagens de transporte público coletivo são anunciadas e vendidas com habitualidade e regularidade, com itinerários e datas pré-definidas, preço individual fixo e imutável, e garantia de que a viagem ocorrerá, mesmo que o ônibus saia vazio.

Em terceiro lugar, as empresas de fretamento não utilizam a infraestrutura de transporte (terminais de passageiros), reservada aos delegatários que prestam serviço público.

Em quarto lugar, diferentemente da venda de passagens, os fretamentos contratados pela plataforma não são abertos indistintamente a toda a população, mas apenas ao universo de pessoas conectadas pela plataforma.

Com efeito, apenas os usuários que aderiram previamente ao ambiente virtual da plataforma poderão participar dos grupos de viagem.

Dessa forma, uma pessoa que queira embarcar sem a adesão à plataforma e ao grupo de viagem não poderá fazê-lo.

Em suma, o transporte de passageiros contratado com a intermediação da plataforma é claramente privado, não possuindo nenhuma das características do transporte público, de modo que não cabe falar em clandestinidade ou em “usurpação de função pública”.

Além disso, tanto os aplicativos quando os transportadores além de se submeterem normalmente as legislações em vigor, fato é que as empresas tecnológicas de intermediação, prezando pela segurança e pela tranquilidade de seus usuários, exige o cumprimento de diversas normas internas da própria plataforma, que são reflexos de lei e demais normas administrativas.

PROTOCOLADO  
07/08/2021  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14/10/2021  
12:55



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Reitere-se aqui que, a empresa de tecnologia que titulariza o aplicativo apenas intermedia a contratação. **Cabe às empresas de transporte a obtenção das autorizações para operar, sendo certo que a empresa tecnológica não aceita a participação de empresas que sejam de qualquer forma irregulares.**

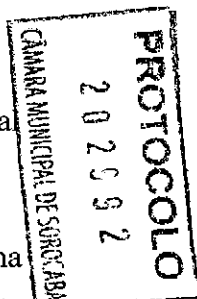
Em verdade, a atividade da plataforma consiste em notável expressão prática dos princípios e diretrizes do transporte terrestre no Brasil, estabelecidos pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.233/2001, destacando-se:

- (i) *A promoção do desenvolvimento econômico e social;*
- (ii) *A proteção dos interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte;*
- (iii) *A compatibilização dos transportes com a preservação do meio ambiente;*
- (iv) *A redução dos danos decorrentes de congestionamentos;*
- (v) *A garantia de liberdade de escolha aos usuários;*
- (vi) *O estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes;*
- (vii) *A descentralização das ações de transporte;*
- (viii) *A adoção de tecnologias aplicáveis aos meios de transporte.*

A par da legalidade da operação de intermediação, cabe pontuar aqui algumas relevantes questões a respeito da regulamentação do poder público sobre o transporte terrestre de passageiros por fretamento.

Como dito, tal serviço se enquadra no conceito de atividade econômica, à qual devem ser aplicados os ditames da livre iniciativa e do livre mercado.

Assim, a contratação de uma empresa de fretamento, por meio de uma plataforma tecnológica que permite conectar pessoas interessadas em contratá-la, não pode ser simplesmente inviabilizada apenas para que se promova uma ilegal reserva de mercado em benefício de empresas delegatárias.



14/01/2021  
12:54



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos antecipando a eventual interesse escuso que queira instaurar uma reserva de mercado e impor restrição injusta da atividade econômica de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo é que apresentamos o presente projeto.

Aliás é importante lembrar que, diferentemente do que tenta fazer crer os opositores do avanço tecnológico e revolução 4.0 no Brasil, a Constituição Federal não reservou o setor de transporte ao poder público. A realidade é que o serviço público e a iniciativa privada coexistem em diversos setores (como na saúde e na educação, por exemplo), sem que isso implique qualquer clandestinidade.

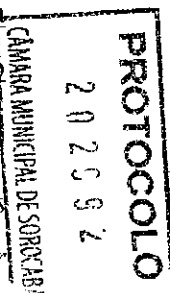
Nesse contexto, não é difícil concluir que o serviço de intermediação ofertado pela plataforma que oferta a intermediação mediante tecnologia de aplicativo coexiste pacificamente com o serviço público de transporte coletivo, **já que são absolutamente distintos e com características bem delimitadas que os diferenciam.**

Tanto que sequer podem ser comparados: cada um detém seus respectivos regimes jurídicos, ônus e bônus.

No artigo 170 da Carta Maior, o legislador constituinte consagrou como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Sua importância é tanta que foi ainda estimada pela Constituição ao ser alçada, em seu artigo 1º, IV, ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio da livre iniciativa é, pois, irrefutável. Consiste em verdadeira projeção da liberdade individual no âmbito econômico e é meio essencial para o desenvolvimento econômico, voltado ao bem da sociedade como um todo.

E daí decorre o fato de que, como destaca José Afonso da Silva, “*todas as normas constantes no sistema da legislação ordinária, no campo econômico, devem ser interpretadas à luz desse princípio*”.



14/01/2021  
12-51



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, deve-se ressaltar a premissa fundamental relativa à vinculação do particular às normas jurídicas: inexistindo restrição legal expressa a determinada atividade econômica, não se pode interpretar que haja vedação ao seu exercício. A regra é o exercício livre de qualquer trabalho, salvo hipóteses justificadamente defesas em lei (reserva de mercado, monopólios, oligopólios, etc., nada justificam, mas, sim, violam o Direito).

Mencione-se, aqui, por fim, os princípios a legalidade (artigo 5º, II, CF), a livre iniciativa (artigo 170, *caput*, CF), o livre exercício da atividade econômica (artigo 5º, XIII, e artigo 170, parágrafo único, CF,) e a defesa do consumidor (artigo 170, V, CF), dentre outros, que embasam o presente projeto de lei.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2021.

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**

PROTOCOL  
212992  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

8

4/10/2021  
12:55



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2021

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço de fretamento compartilhado e eventual, encontrando bases no ditame constitucional que estabelece a livre iniciativa privada, *in verbis*:

### ***TÍTULO I***

#### ***DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

Sublinha-se que a livre iniciativa foi erigida, no 1º artigo da Carta Magna, em seu inciso IV, como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ela é também mencionada como fundamento da ordem econômica, no caput do artigo 170 da Lei Maior, ao lado da livre concorrência e da defesa do consumidor (incisos IV e V, respectivamente). A defesa do consumidor é ainda prevista como uma obrigação do Estado na Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 275; bem como:

A liberdade de escolha de profissão, por sua vez, foi incluída entre os direitos fundamentais, no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Verifica-se, ainda, face os termos desta Proposição, a inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre o seu regime jurídico, destaca-se que:

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, 1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), elenco que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

“A reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis” (3 RE 702848 Rel. Celso de Mello j. em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013); e ainda:

“Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis” (6 ADI 776 MC/RS Pleno Rel. Celso de Mello DJ 15/12/2006.); ressalta-se que:

Ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento pela constitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço por meio de aplicativo, as mesmas razões de decidir aplicam-se a esta Proposição:

**2132191-48.2018.8.26.0000**

*Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

*Relator(a): Márcio Bartoli*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/03/2019

Data de publicação: 28/03/2019

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio – SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada. (g. n.)*

2262261-56.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 11/09/2019*

*Data de publicação: 12/09/2019*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – "UBER" E CONGÊNERES – Dispositivos da Lei nº 2008, de 14 de março de 2018, do Município de Cotia, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, no município de Cotia". I. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO INEXISTENTE – Verificação de interesse local que justifica a regulamentação pelo Município – Observâncias às diretrizes da legislação federal e estadual a respeito do assunto – Questões de mobilidade urbana que se sujeitam a peculiaridades e costumes locais – Vício formal inexistente. II. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL – Restrições injustificadas à prestação do serviço – Ofensa aos princípios da liberdade de iniciativa, de concorrência do exercício de qualquer trabalho – Imposição de multa em patamar irrazoável e desproporcional – Afronta ao artigo 111 da Constituição Estadual – Precedentes. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (g. n.)*

2118962-21.2018.8.26.0000

*Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

*Relator(a): Elcio Trujillo*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 21/08/2019*

*Data de publicação: 22/08/2019*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília que dispõe, no âmbito do município, sobre a proibição do uso de veículos automotores particulares, cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas. Ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local. Violação, entretanto, dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos do consumidor, bem como da razoabilidade. 1. A restrição ao serviço de transporte privado e remunerado de passageiros mediante utilização mediante disponibilização de aplicativos, não atentando para a distinção com o serviço de transporte público e individual de passageiros, ofende à livre iniciativa e concorrência, além de contrariar e prejudicar o interesse dos cidadãos enquanto consumidores de serviços. Ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual (artigos 1º, IV, e 170, IV e V, da Constituição Federal). 2. Violação, também, do princípio da razoabilidade, numa análise da proporcionalidade, que deve nortear a Administração Pública bem como a atividade legislativa, tendo por amparo o artigo 111, da Constituição do Estado e aplicável aos Municípios por força do disposto pelo artigo 144, da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

2010978-12.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos  
Administrativos

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 09/08/2017*

*Data de publicação: 31/08/2017*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade lei municipal que **dispõe sobre proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no município de Caieiras.** Questão já enfrentada por este Colendo Órgão Especial quantos aos Municípios de São Paulo e Sorocaba. **Texto normativo de cunho proibitivo antagônico ao sistema nacional da livre concorrência e defesa do consumidor. Unicidade das decisões para os nossos Municípios Bandeirantes.** Matéria submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal para definição da temática aqui proposta. Julga-se procedente a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.831, de 04 de fevereiro de 2016, do Município de Caieiras/SP. (g. n.)*

**2085946-13.2017.8.26.0000**

*Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos*

*Relator(a): Evaristo dos Santos*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 23/08/2017*

*Data de publicação: 24/08/2017*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.804, de 15 de setembro de 2015, de São José do Rio Preto, **proibiu "... o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas"**. Competência legislativa. Lei municipal não dispõe sobre trânsito. Descabido falar em competência privativa da União (art. 22, XI, CF). Ausente o vício*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*apontado. Precedente do Eg. STF. Violação aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. Ofensa caracterizada. Dispositivo restringe a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ao público (táxis). Inadmissível. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 111 e 144 e da Constituição Estadual). Ação procedente. (g. n.)*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

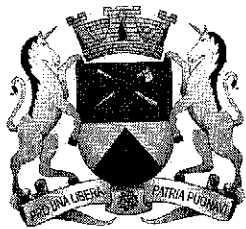
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 51/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com os ditames da livre iniciativa, e, por analogia, à **Política Nacional de Mobilidade Urbana**, Lei Federal 12.587, de 2012, à **luz das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 2018**, que incluindo o art. 11-A, da norma, **conferiu aos Municípios a competência** para regulamentar e fiscalizar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros:

**Art. 11-A.** Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na **Adin nº 2132191-48.2018.8.26.0000**, reconheceu a **constitucionalidade de lei municipal que regulamentou a matéria** no Município de Teodoro Sampaio-SP.

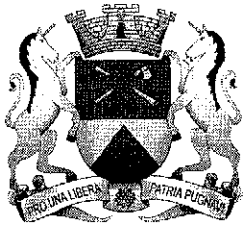
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 15 de março de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 51/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 51/2021, de autoria do Edil Italo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

### Voto do Relator

O PL 51/2021 tem como finalidade dar autorização de funcionamento para empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências. Trata-se de proposta que garante a liberdade econômica e a livre concorrência no setor de transporte privado na cidade de Sorocaba, estimulando o empreendedorismo, criando empregos e gerando renda. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

  
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
Membro/Relator

  
ITALO GABRIEL MOREIRA  
Membro

  
RODRIGO PIVETA BERNO  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

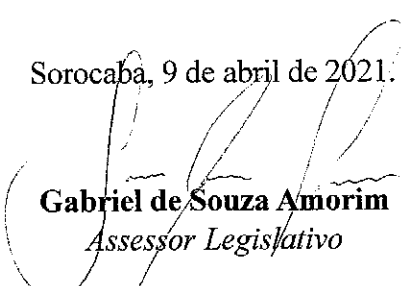
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 9 de abril de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a sua tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

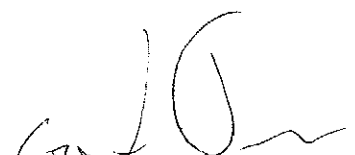
Nesse sentido, verificamos que o presente Projeto de Lei busca efetivar o disposto na Lei Federal nº 13.640/2018, trazendo para o âmbito municipal a segurança jurídica necessária ao funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2021.

  
**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**  
Vereador Membro

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO  
DOS PASSOS**  
Vereador Membro  
RELATOR

  
**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 20/2021

**SOBRE: Acrescenta o Art. 3-A à Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º É acrescido o seguinte artigo 3-A na Lei nº 9.551 de 2011:

“Art. 3-A. Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/C., 19 de maio de 2021.

**FABIO SIMOA-MENDES DO CARMO LEITE**

*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº <sup>139</sup> /2021

**Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ESTAÇÃO UPH ZONA NORTE - ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a Estação situada na Av. Itavuvu, altura do nº102 Estação UPH Zona Norte e também da Av Ipanema em frente ao nº461, nesta Cidade de Sorocaba .

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de Abril de 2021.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
1. Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Cláudio Sorocaba, com a apresentação de Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Etelvina Vieira de Miranda, nasceu em Poté/MG, aos 15 de maio de 1917.

Era filha dos Srs. Joaquim Vieira de Miranda e Vitalina Vieira Dias.

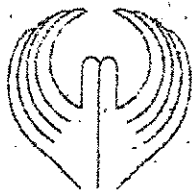
Casou-se com o Sr João Gonçalves Filho e da feliz união nasceram 7 (sete) filhos: José, Maria, Benedito, Suely, Gervino, Cleide e Edna. A família completou-se com a chegada dos 14 (catorze) netos e 15 (quinze) bisnetos.

A homenagiada residiu em Minas Gerais e junto da família trabalhou como agricultora em lavouras. Em 1984, depois de falecimento do marido, Sr. João, e com os filhos crescidos, veio morar em nossa cidade, na companhia de 4 (quatro) filhos, deixando para traz sua vida sofrida e o fizeram em busca de uma vida melhor. Assim, os filhos, já adultos, poderiam ajudar no sustento da casa.

A Sra. Etelvina, inicialmente, morou no Jardim Guadalajara, depois no Central Parque, e finalmente, morou por 21 (vinte e um) anos no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Bairro onde se localiza ao lado do Jardim Ipiranga (antigo Jardim Lilu) e Jardim Abatiá, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente á família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Etelvina Vieira de Miranda, sempre trabalhou na roça para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 20 de outubro de 2014, deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta Lei Orgânica do Município.



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SOROCABA / SP

- OSSEL -

OSSEL - Org. Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda  
Rua Dr. Alvaro Guião, 193 - Vl. Assis - Sorocaba / SP  
Fone : (15) 3232-6998

---

- FALECIMENTO -

---

A O.S.S.E.L. comunica o falecimento do Sr. (a):

**E TELVINA VIEIRA DE MIRANDA**

ocorrido às : horas de 20/10/2014 com 97 anos.

Seu sepultamento dar-se-á em 21/10/2014 às 10:00 hrs; saindo seu féretro do velório OSSEL-JD.SIMUS para o Cemitério Memorial Park na cidade de Sorocaba

---

A família agradece o carinho da  
sua presença neste momento difícil  
e doloroso que estamos passando.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Estação UPH Zona Norte – Etelvina Vieira de Miranda”, a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

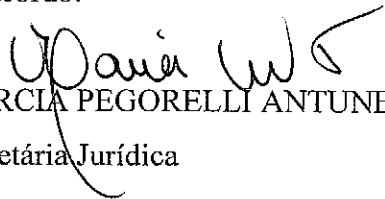
É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

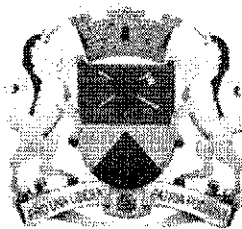
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 01  
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 139 /2021

Dispõe sobre a denominação de "ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a um próprio publico de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a Estação UPH Zona Norte – Itavuvú situada na Avenida Itavuvú, altura do nº102, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

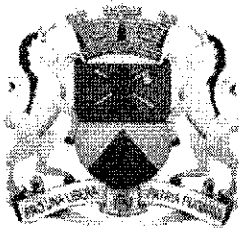
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021

  
GERVINO CLAUDÍO GONÇALVES  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA 29-04-2021 12:20 208184 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa:

Sra. Etelvina Vieira de Miranda, nasceu em Poté / MG, aos 15 de maio de 1917. Era filha dos Srs. Joaquim Vieira de Miranda e Vitalina Vieira Dias.

Casou-se com o Sr João Gonçalves Filho e da feliz união nasceram 7 (sete) filhos: José, Maria, Benedito, Suely, Gervino, Cleide e Edna. A família completou-se com a chegada dos 14 (catorze) netos e 15 (quinze) bisnetos.

A homenageada residiu em Minas Gerais e junto da família trabalhou como agricultora em lavouras. Em 1984, depois de falecimento do marido, Sr. João, e com os filhos crescidos, veio morar em nossa cidade, na companhia de 4 (quatro) filhos, deixando para traz sua vida sofrida e o fizeram em busca de uma vida melhor. Assim, os filhos, já adultos, poderiam ajudar no sustento da casa.

A Sra. Etelvina, inicialmente, morou no Jardim Guadalajara, depois no Central Parque, e finalmente, morou por 21 (vinte e um) anos no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Bairro onde se localiza ao lado do Jardim Ipiranga (antigo Jardim Lilo) e Jardim Abatiá, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente à família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Etelvina Vieira de Miranda, sempre trabalhou na roça para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 20 de outubro de 2014 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Vereador



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SOROCABA / SP

- OSSEL -

OSSEL - Org. Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda  
Rua Dr. Alvaro Guião, 193 - Vl. Assis - Sorocaba / SP  
Fone : (15) 3232-6998

**- F A L E C I M E N T O -**

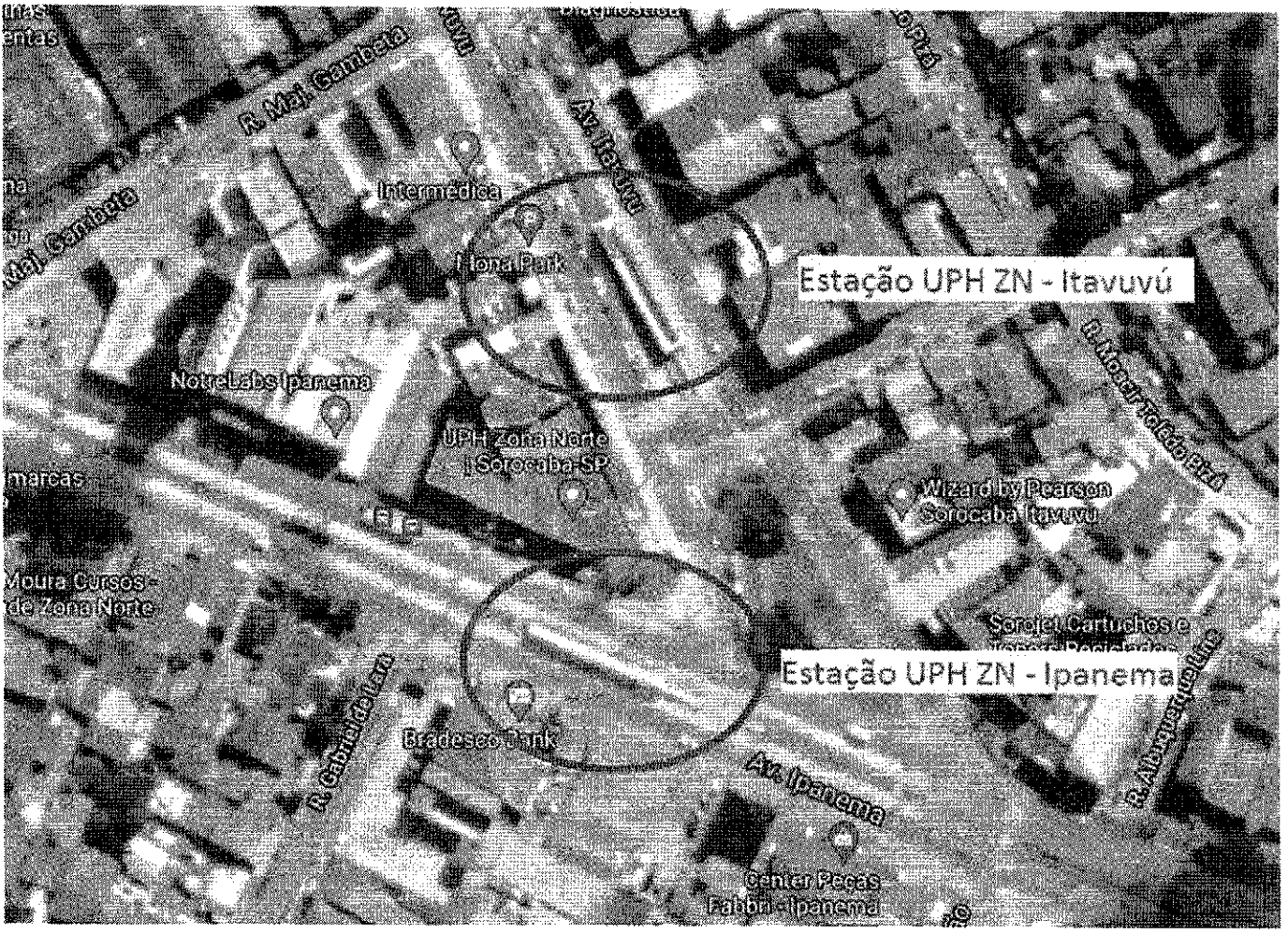
A O.S.S.E.L. comunica o falecimento do Sr. (a):

**E TELVINA VIEIRA DE MIRANDA**

ocorrido às : horas de 20/10/2014 com 97 anos.

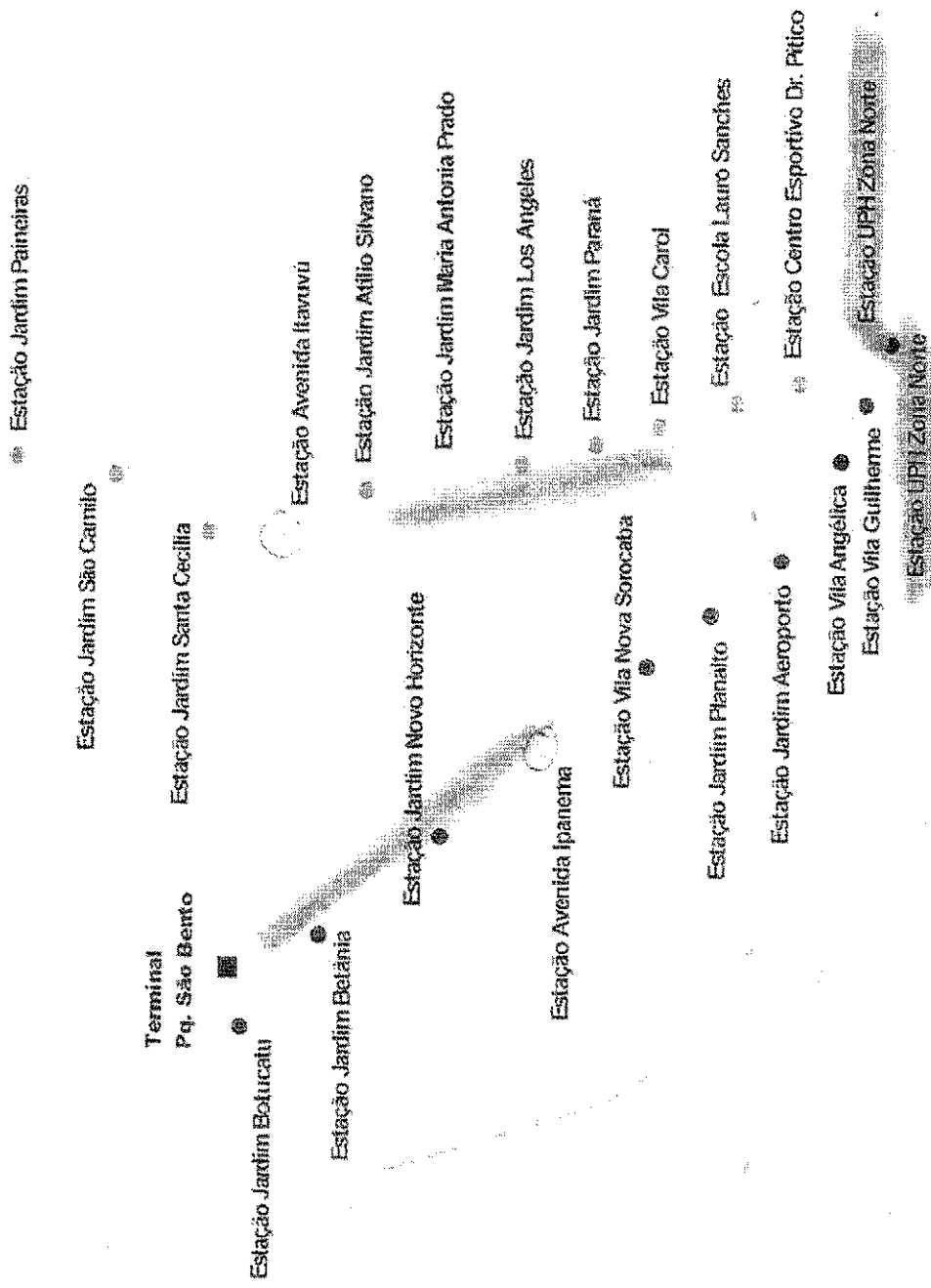
Seu sepultamento dar-se-á em 21/10/2014 às 10:00 hrs, saindo seu féretro do velório OSSEL-JD.SIMUS para o Cemitério Memorial Park na cidade de Sorocaba

A família agradece o carinho da  
sua presença neste momento difícil  
e doloroso que estamos passando.





Terminal  
Pq. Vitória Régia



- Estações
- Estação Integração
- Terminais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre denominação de “Etelvina Vieira de Miranda”, a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte – Itavuvú)

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 01 ao PL 139/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "Etelvina Vieira de Miranda" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Itavuvu)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 2021 149/2021

Dispõe sobre a denominação de "Professor Milton Almeida dos Santos" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Professor Milton Almeida dos Santos" a Estrada de George Oeterer localizada no bairro Ipatinga com início na Av. Elias Maluf e termino na Estrada do Ipatinga, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1926/2001".

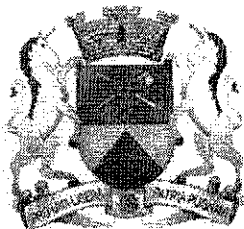
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Vereador

IMPRESSO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 22/04/2021 ÀS 13:56 HORAS



## BIOGRAFIA

**Milton Almeida dos Santos** nasceu em Brotas de Macaúbas, em 03 de maio de 1926 foi professor, além de geógrafo, escritor, cientista, jornalista e advogado. Graduado em Direito, destacou-se por seus trabalhos em diversas áreas da geografia, em especial nos estudos de urbanização dos países de Terceiro Mundo. Foi um dos grandes nomes da renovação da geografia no Brasil e destacou-se por seus trabalhos sobre a globalização nos anos de 1990. O professor é responsável por desenvolver novas compreensões de conceitos como espaço geográfico, lugar, paisagem e região.

Seu legado, porém, não é restrito a um conceito ou a uma questão social específica, ele é extremamente amplo. A principal herança de Milton Santos é justamente ressaltar a importância de questionar, de pensar diferente, de defender o seu ponto de vista, ideias e concepções. Para Milton, era preciso questionar os consensos já estabelecidos.

O geógrafo rompeu barreiras não apenas pelos pensamentos para quem ele procurava retratar: o povo brasileiro, mas por ser um homem negro inserido em uma intelectualidade predominantemente branca. O preconceito racial presente em seu cotidiano foi um tema que também permeou a obra de Milton Santos. Afirmava que a luta dos negros só pode ter eficácia se forem envolvidos todos os brasileiros: "Não cabe só aos negros fazer essa luta. Ela tem que ser feita, sobretudo por todos." Milton Santos possui uma obra com mais de 40 livros publicados e, ao longo de sua carreira, recebeu o título de Doutor Honoris Causa em 20 universidades nacionais e internacionais. Ganhou o prêmio Vautrin Lud, em 1994, o de maior prestígio na área de atuação, considerado "o Nobel da geografia". Milton Santos foi o primeiro e é o único geógrafo da América Latina a ter ganhado o prêmio em questão. Foi agraciado postumamente também em 2006, com o Prêmio Anísio Teixeira.

Desta forma, indicamos o nome do professor para denominar a rua da escola que também leva seu nome E.M. Profº Milton Santos da qual é patrono, reconhecendo e valorizando o seu legado com contribuições atuais para os estudos e reflexões dos (as) nossos (as) estudantes, o protagonismo e engajamento nas causas sociais, buscando-se a possibilidade de novas relações entre as pessoas e os povos, com mais igualdade e menos injustiças.

Milton Faleceu em São Paulo no dia 24 de junho de 2001, enlutando os seus familiares, cujos exemplos ficarão gravados de forma indelével na lembrança daqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Vereador

Fl. nº 0247/2021/DIGEO/SEPLAN - 12 de março de 2021  
Assunto: OFL-2021-000221 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). Gervino Cláudio Gonçalves.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a Estrada de George Oeterer localizada no Ipatinga com início na Av. Elias Maluf e término na Estrada do Ipatinga nesta cidade."

Croqui da sugestão de via para denominação 341372 Estrada de George Oeterer. Extremo A: Av. Elias Maluf. Extremo B: Estrada do Ipatinga. Ipatinga.



OBS.: Este croqui não atesta título de propriedade da Prefeitura de Sorocaba sobre o local em tela. Para tanto, faz-se necessário consultar o setor técnico de Áreas Públicas.

*Jefferson Luiz O. Campos*  
-Divisão de Sistemas  
SEPT. PATO. ECNT.

Jefferson Campos  
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

## BIOGRAFIA DO PATRONO MILTON SANTOS

*"O sonho obriga o homem a pensar" (Milton Santos)*

Milton Santos nasceu em 3 de maio de 1926 em Brotas de Macaúbas, Bahia. Embora formado em Direito, sempre lecionou geografia nas escolas de ensino médio da Bahia.

Em 1958, concluiu um doutorado em geografia, na Universidade de Strasbourg, França.

Foi colaborador dos jornais A Tarde, de Salvador e da Folha de S. Paulo. Esteve sempre envolvido com a política; em 1960 participou do governo, mas em 1964 foi preso em decorrência do golpe militar.

Após sua saída da prisão trabalhou em universidades da França, Canadá, Estados Unidos, Venezuela e Tanzânia, na África.

Retornou ao Brasil em 1977, pois queria que seu segundo filho nascesse na Bahia.

Em 1978, iniciou sua carreira na Universidade de São Paulo, lecionando na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e posteriormente na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao voltar para São Paulo tornou-se professor da Faculdade de Geografia da USP. Recebeu títulos de Doutor Honoris Causa nas universidades de Toulouse, Buenos Aires, Madri e Barcelona e outros no Brasil, destacando o de Professor Emérito da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Milton Santos foi o primeiro nativo de um país de terceiro mundo a receber o prêmio Vátrinn Lud, uma espécie de Prêmio Nobel da Geografia. Faleceu em 24 de junho de 2001, em São Paulo.

### *Algumas Obras de Milton Santos*

[http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/autor/Santos, Milton](http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/autor/Santos,Milton)): Pobreza urbana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/9788531411588>) (1978); O espaço dividido: dois circuitos da economia urbana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/8531408334>) (1979); Manual de geografia urbana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/9788531410765>) (1981); Ensaios sobre a urbanização latino-americana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/9788531412622>) (1982).

24/06/2001 - 08h02

## **Professor Milton Santos morre de câncer na próstata aos 75 anos**

**GUTO GONÇALVES**

da Folha Online

O professor emérito da Faculdade de Geografia da Universidade de São Paulo, Milton Santos, 75, morreu hoje, às 3h10, em razão de um câncer próstata.

O geógrafo apresentou insuficiência respiratória aguda durante a madrugada. O câncer de Santos foi diagnosticado havia cerca de sete anos.

O filho do professor Milton, Rafael Santos, 23, informou que o velório do pai começará a partir das 12h, no Cemitério da Paz, no bairro do Morumbi.

"Nós estávamos com ele na hora, ele teve uma morte tranquila, sem sofrimentos", disse Rafael.

O corpo de Milton Santos será enterrado nesta tarde, às 16h.

Santos estava internado no Hospital do Servidor Público Estadual desde o último dia 20.

O professor estava internado no 13º andar do hospital, no setor de hematologia.

O corpo será liberado por volta das 10h.



LEI Nº 12.132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

**(Dispõe sobre denominação de "Professor Milton Santos"  
a um próprio municipal e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica denominada "Professor Milton Santos" a escola municipal localizada na Rua Elias Maluf com a estrada George Oeterer, Jardim Wanel Ville.

**Art. 2º** A placa indicativa conterá, a expressão "Professor Emérito Milton Santos, 1926 - 2001".

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de novembro de 2019, 365ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS  
Secretário do Gabinete Central

Lei nº 12.132, de 14/11/2019.

WANDERLEI ACCA  
Secretário da Educação

FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 12.132, de 14/11/2019 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

08  
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de meus Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "Professor Milton Santos" a uma escola municipal e dá outras providências.

Professor Milton Santos nasceu em 3 de maio de 1926 em Brotas de Macaúbas, Bahia. Embora formado em Direito, sempre lecionou geografia nas escolas de ensino médio da Bahia. Em 1958, concluiu um doutorado em geografia, na Universidade de Strasbourg, França.

Até 1964, ano em que deixa o Brasil em razão do golpe militar, ele conduz paralelamente uma carreira acadêmica e atividades públicas. Jornalista e redator do jornal A Tarde (1954-1964), professor de geografia humana na Universidade Católica de Salvador (1956-1960), professor catedrático de geografia humana na Universidade Federal da Bahia onde cria o Laboratório de Geociências, será diretor da Imprensa Oficial da Bahia (1959-1961), Presidente da Fundação Comissão de Planejamento Econômico do Estado da Bahia (1962-1964), e representante da Casa Civil do Presidente Janio Quadros na Bahia, em 1961. Suas pesquisas e publicações da época focalizam as realidades locais, principalmente a capital - a tese de doutorado é intitulada O Centro da Cidade de Salvador - assim como as cidades e a região do Recôncavo.

Em 1964, começa uma carreira internacional imposta pela situação política no Brasil. Primeiro na França, professor convidado nas universidades de Toulouse, Bordeaux e Paris-Sorbonne, e no IEDES (Instituto de Estudos do Desenvolvimento Econômico e Social). De 1971 a 1977, inicia uma carreira verdadeiramente itinerante, ao sabor dos convites: no MIT (Massachusetts Institute of Technology - Boston) como pesquisador; e como professor convidado nas universidades de Toronto (Canadá), Caracas (Venezuela), Dar-es-Salam (Tanzânia), Columbia University (New York). Esse período abre uma longa caminhada em direção a teorização em geografia, com o intenso aproveitamento das ricas bibliotecas das grandes universidades. Primeiro uma ampliação do foco com o livro Les Villes Du Tiers Monde, 1971, onde já aparece o interesse em estudar as peculiaridades da economia urbana dos países então chamados subdesenvolvidos, caracterizada pelos seus dois circuitos, superior e inferior, e resultando no livro L'Espace Partagé: les deux circuits de l'économie des pays sous-développés publicado em francês em 1975, em inglês e português em 1979.

Em 1977, retorna ao Brasil. Passam-se dois anos antes de conseguir voltar a ensinar na universidade brasileira, primeiro na Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 1979 a 1983, ano em que ingressa por concurso na Universidade de São Paulo, professor titular de geografia humana até a aposentadoria compulsória, recebendo o título de Professor Emérito da USP em 1997 e continuando a pesquisar, publicar e orientar estudantes até o final de sua vida. Será reintegrado oficialmente à Universidade Federal da Bahia em 1995, da qual tinha sido demitido por "ausência". Doze universidades brasileiras e sete universidades estrangeiras lhe outorgaram o título de Doutor Honoris Causa.

Em 1994, recebe o Prêmio Internacional de Geografia Vautrin Lud. Nesta última fase de seu percurso, publica Por uma Geografia Nova, da crítica da geografia a uma geografia crítica (1978), contribuição à efervescência e ânsia de renovação dessa ciência no Brasil. O espaço é definido como uma instância social ativa, a noção de formação sócio-espacial introduzida. As pesquisas, as aulas e as publicações resultantes tencionam um esforço epistemológico para dotar a geografia latino-americana de categorias de análise apropriadas.

Lei nº 12.132, de 14/11/2019 - fls. 4.

O estudo do meio técnico-científico-informacional deve permitir entender a organização do espaço no período histórico atual. Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional (1994), Da totalidade ao lugar (1996), Metamorfose do espaço habitado (1997), são algumas dessas publicações que desembocam na sua obra maior (no seu livro maior?): A Natureza do Espaço (1996), que quer ser "uma teoria geral do espaço humano, uma contribuição da geografia reconstrução da teoria social". Enfim, em 2000, publica Por uma outra globalização, do pensamento único à consciência

universal.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei.

Projeto de Lei nº 314/2019 - autoria da Vereadora IARA BERNARDI.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2019*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Professor Milton Almeida dos Santos”, a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

logradouros e próprios públicos, tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei; dispõe o RIC:

### RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).


Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 149/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre denominação de “Professor Milton Almeida dos Santos”, a uma via de nossa cidade e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 149/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 149/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "Professor Milton Almeida dos Santos" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Estrada George Oeterer - Bairro Ipatinga)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

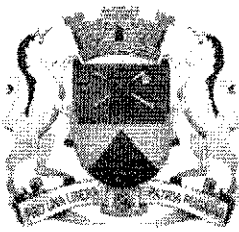
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

153  
**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio publico de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "BENEDITO GONÇALVES FILHO" a Estação UPH Zona Norte- Ipanema, situada na Avenida Ipanema em frente ao nº461, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1960/2016".

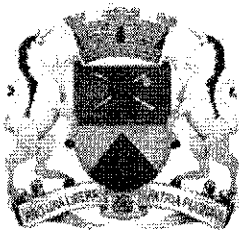
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 29/04/2021 12:20 2063 05 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Benedito Gonçalves filho, nasceu em 29 de outubro de 1960, natural de Fidelândia / MG, filho de Etelvina Vieira de Miranda e João Gonçalves Filho.

Casou-se com Joraci Sutil Carneiro Gonçalves e da feliz união nasceram 05 (cinco) filhos: Alex Sandro Gonçalves, Alessandra Gonçalves, Leandro Gonçalves, Anderson Gonçalves e Adriana Ap. Gonçalves. A família completou-se com a chegada dos 09 netos.

O homenageado residiu em sua infância em Minas Gerais, se mudando na adolescência para a cidade de Ivaiporã/ PR onde junto da família, trabalhou como agricultor em lavouras.

Em 1988, depois de seus irmãos e sua mãe se mudarem para Sorocaba, Sr. Benedito na companhia de 03 (três) filhos pequenos e a esposa grávida, também resolveu se juntar a família e se mudou – se para nossa cidade, deixando para trás sua vida sofrida que e o fizeram em busca de uma vida melhor.

Sr. Benedito, inicialmente, morou no bairro Campolim, onde era caseiro em uma Chácara, trabalhou no manejo de vacas leiteiras, depois de uns anos mudou – se para o bairro do Éden, onde também era caseiro e permaneceu por mais alguns anos trabalhando com lavoura, depois de um tempo o mesmo se mudou para o bairro Ibiti do Paço onde continuou como caseiro de uma Fazenda conhecida como Fazenda Pinheiro, lá ele permaneceu por 15 anos e pode ver seus filhos se tornarem adultos e formarem suas famílias, com a chegada de netos. Por fim, seu Benedito construiu sua sonhada casa própria no bairro Vitória Régia e lá morou com sua esposa até seu falecimento.

Exemplo de vida e de dignidade, o Sr. Benedito, sempre trabalhou na lavoura para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos.

Seu falecimento em 17 de janeiro de 2016 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em regime de urgência, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

**BENEDITO GONÇALVES FILHO**

MATRÍCULA

**115287.01.55.2016.4.00177.206.0075816-48**

<b>SEXO</b> Masculino	<b>COR</b> Parda	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b> Casado, com 55 anos de idade.
<b>NATURALIDADE</b> Fidelândia, Estado de Minas Gerais	<b>DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</b> R.G. nº 26.206.367-0 - SSP / SP	<b>ELEITOR</b> Sim

### FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: JOÃO GONÇALVES FILHO  
Mãe: ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA  
End. falecido: na rua Pedro Soia Verdum, 359, Jd. J. S. Carvalho, Sorocaba, Estado de São Paulo

<b>DATA E HORA DO FALECIMENTO</b> dezesete de janeiro de dois mil e dezessets à 01:51 (uma hora e cinquenta e um minutos)	<b>DIA</b> 17	<b>MÊS</b> 01	<b>ANO</b> 2016
--	------------------	------------------	--------------------

**LOCAL DO FALECIMENTO**  
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

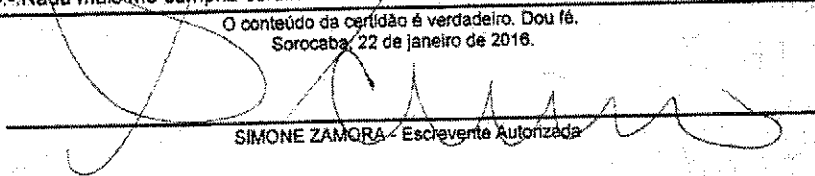
**CAUSA DA MORTE**  
choque séptico, pneumonia, blastomicose pulmonar

<b>SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO</b> Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade	<b>DECLARANTE</b> ALEX SANDRO GONÇALVES
--	--

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**  
Dr. Luiz Otsubo - CRM nº 39165

**OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES**  
O falecido era casado com JORACI SUTIL CARNEIRO GONÇALVES, em Ariranha - Ivaiporã - PR, aos 06.12.1980. Deixou os filhos: Alex Sandro- 34 anos, Alessandra- 32 anos, Leandro- 28 anos, Anderson- 27 anos e Adriana- 25 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento/ (Reg. lavrado no Lv. C-177, fls. 206-V, nº 75816, aos 22/01/2016).-.-.-. Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 22 de janeiro de 2016.

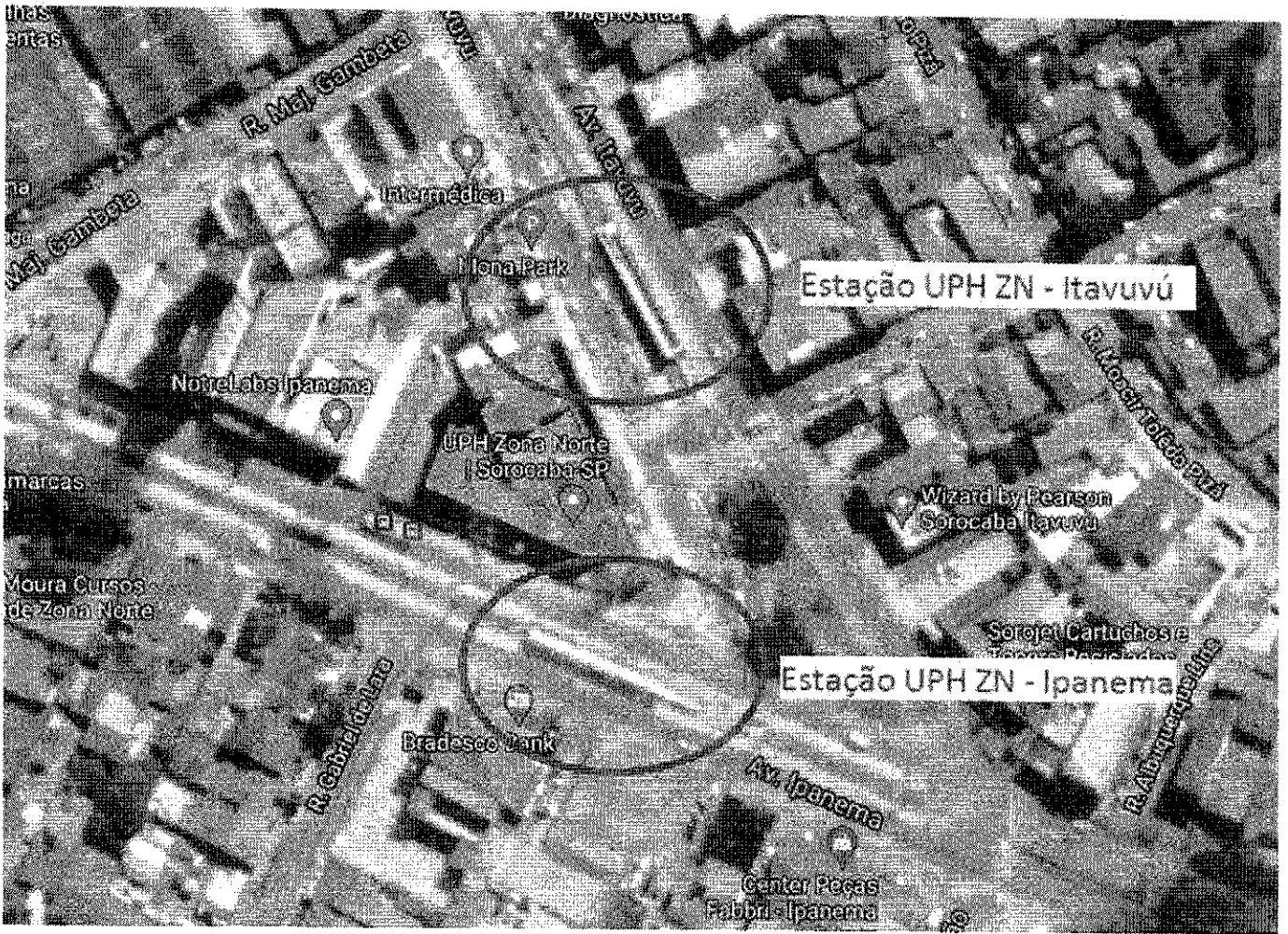
  
SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

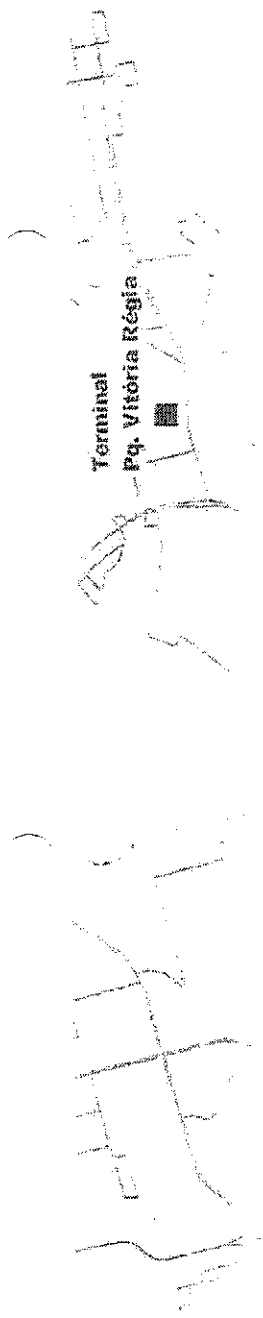
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de  
Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Comendador Oetzer, 1089 Vila Carvalho  
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230  
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br  
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
Digitada por: SIMONE ZAMORA

11528-7-AA 000064812







- Estação Jardim Paineiras
- Estação Jardim São Camilo
- Estação Jardim Santa Cecília
- Estação Avenida Itavuvú
- Estação Jardim Aflício Silvano
- Estação Jardim Maria Antonia Prado
- Estação Jardim Los Angeles
- Estação Jardim Paraná
- Estação Vila Carol
- Estação Escola Lauro Sanches
- Estação Centro Esportivo Dr. Plitico
- Estação Vila Angelica
- Estação Vila Guilherme
- Estação UPH Zona Norte
- Estação UPH Zona Norte
- Estação Jardim Botucatu
- Estação Jardim Betânia
- Estação Jardim Novo Horizonte
- Estação Avenida Ipanema
- Estação Vila Nova Sorocaba
- Estação Jardim Planalto
- Estação Jardim Aeroporto

●	Estações
■	Estação Integração
■	Terminais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências*" (Estação UPH Zona Norte – Avenida Ipanema).

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

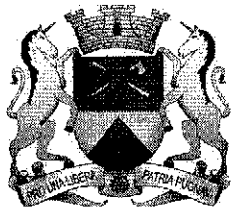
A matéria proposta denomina próprio público, sendo que, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominações, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**  
[...]

**XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.*

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização (fls. 05/06).**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

**Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:**

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

**II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

**Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:


[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, salientando-se que ela **não conflita** com a denominação prevista pelo **Substitutivo nº 01 ao PL 139/2021**, uma vez que a deste PL, é da Estação localizada na Avenida Ipanema, ao passo que no Subs. nº 01 ao PL 139/2021, é da Avenida Itavuvu.

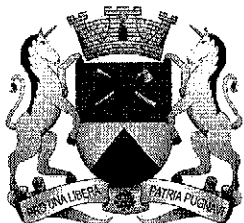
É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCHA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que "Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Avenida Ipanema)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 153/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" a um próprio público de nossa cidade de dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte – Avenida Ipanema)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e documento de efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

*Em tempo, esta proposição não conflita com a denominação prevista pelo substitutivo nº 01 ao PL 139/2021 uma vez que, enquanto este PL diz respeito à Estação localizada na Avenida Ipanema, aquele é referente à Estação localizada na Avenida Itavuvu.*

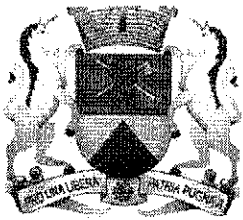
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
**Gabinete Vereador Silvano Jr.**  
Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

## PROJETO DE LEI Nº 152/2021

**Dispõe sobre a denominação de "Salvador José Mariano" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:


Art. 1º Fica denominado "SALVADOR JOSÉ MARIANO" a uma via pública, localizada a Helena Maria Residencial Jd R/06, com início na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd. R/04 [355144] e término na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283] nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1916/1990".

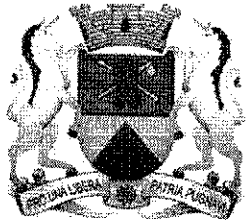
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de abril de 2021.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 28/Ab/2021 13:59 206130 1/1



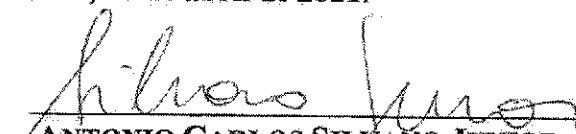
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
*Gabinete Vereador Silvano Jr.*  
*Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131*

## JUSTIFICATIVA

Nascido em Piedade aos 12 de agosto de 1916, Salvador Jose Mariano, conhecido como Vadô, filho de Pedro José Mariano e Virgínia Maria Baptista, casado com Maria Anunciata de Carvalho Mariano, deixou 8 filhos, começou a trabalhar aos 9 anos de idade para ajudar sua família, entregando leite naquela região, atividade que realizava sozinho por meio de uma charrete. Ainda adolescente, ingressou na Usina Hidrelétrica de Itupararanga, o que o motivou a se mudar para a cidade de Votorantim, mais precisamente no bairro da Light, onde permaneceu por quase vinte anos, sendo funcionário destaque durante todo seu tempo, não faltando ao serviço nem mesmo por motivos de doença. Após, também já conhecido como Seu Salvador, ingressou na gigante Light Power, vindo a fixar domicílio na cidade de Sorocaba, onde permaneceu, seguindo o mesmo ritmo de trabalho até sua aposentadoria nos anos 70. Seu Salvador teve oito filhos e sua casa era conhecida por parentes, amigos e vizinhos como local de fartura e abundância, onde todos que chegavam se sentavam à mesa para confraternizar, principalmente nas festividades de fim de ano, em especial no Natal, data que nutria grande apreço por simbolizar o nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo. Mesmo aposentado, dedicava-se a trabalhos informais para complementar a renda e não deixar nada faltar para sua família. Salvador Jose Mariano era conhecido de todos pelo alto grau de solicitude em auxiliar ao próximo, inclusive lavando doentes nos hospitais durante sua vida. Na região da Vila barão, Vadô era voluntário de uma horta comunitária em uma área da Prefeitura, cujo objetivo era fornecer os proventos do cultivo às famílias carentes da região. Falecido aos 25 de dezembro de 1990, na data do ano que mais amava, Seu Salvador, ou simplesmente Vadô, deixou grandes saudades para seus familiares e amigos.

**Sorocaba, 28 de abril de 2021.**

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
Vereador



Fl. nº 0170/2021/DIGEO/SEPLAN - 01 de março de 2021

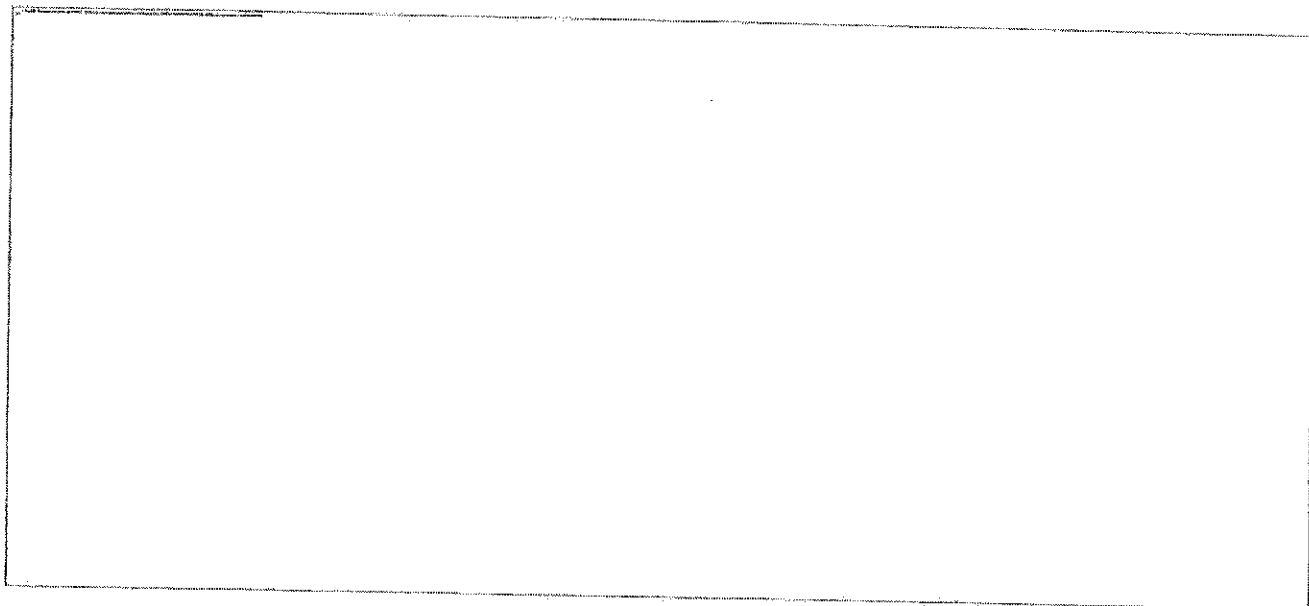
Assunto: PA2016/011353 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir,

"Fica denominada ~~XXX~~ a Helena Maria Residencial Jd R/06 localizada no - com início na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144] e término na GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283] nesta cidade."

Croqui da sugestão de via para denominação 355128 Helena Maria Residencial Jd R/06. Extremo A: GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/04 [355144]. Extremo B: GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/12 [256283]. - .



Marcelo Antônio Escobar  
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



Cartório de Registro Civil — Primeiro Subdistrito de Sorocaba

THEREZA LISBOA  
ESCRIVÃ INTERINA

FRANCISCA DA SILVA LARA CAMARGO  
OFICIAL MAIOR

**Certidão de Óbito** Nº 007

Certifico que, no livro C- 53 - - - , às fls 19- - - , sob o n.º 20.581 - - - - , foi registrado o óbito de SALVADOR JOSÉ MARIANO, - - - - - falecido neste subdistrito aos vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e noventa, - - - - - estado civil casado - - - - -, profissão aposentado - - - - - - - - - - , sexo masculino, - - - - - natural Piedade, deste Estado - - - - - - - - - - , com ( setenta e quatro anos ) - - - - - de idade domiciliado e residente nesta cidade, - - - - - - - - - -

filho de PEDRO JOSÉ MARIANO e VIRGINIA MARIA BAPTISTA, - - - - - - - - - -

Foi declarante Clovis José Mariano, filho do falecido - - - - - - - - - -

Declaração n.º 19.977 - - - - - Atestado de óbito firmado pelo(a) médico(a) Dr(a) Orlando Ferozelli Rodrigues Junior, - - - - - dando como causa da morte Edeema pulmonar, metástase hepáticas, adenocarcinoma do pâncreas, - - - - - - - - - -

O sepultamento será feito no cemitério Pax, desta cidade, - - - - - - - - - - o registro foi feito no dia 26/ dezembro/ 1990 - - - - -

Observações: O falecido era casado com MARIA ANUNCIATA DE CARVALHO MARIANO, deixou sete filhos maiores de idade e deixou bens, - - - - - - - - - -

(PA)

O referido é verdade e dou fé.

Valor cobrado pela certidão e reconhecimento de firma

Ao serventário	Cr\$	202,02
Ao Ipep	Cr\$	40,20
Ao Estado	Cr\$	9,72
Apemagis	Cr\$	0,36
TOTAL	Cr\$	252,30

Responsável

Sorocaba, 03 de janeiro de 1991

Reconheço a firma de Francisca da Silva Lara Camargo, - - - - -

Sorocaba, 03 de janeiro de 1991

Em testemunho da verdade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 152/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "Salvador José Mariano" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

[...]

**XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 05); e documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 04).**

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

**Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:**

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

**Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 152/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que *"Dispõe sobre a denominação de "Salvador José Mariano" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 20 de maio de 2021.

*nome afuce*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

Dispõe sobre denominação de “Antônio Martinho” a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Denominada “Antônio Martinho” a ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1908-1988”.

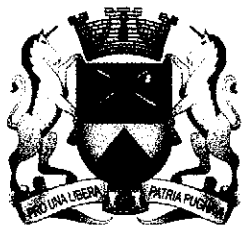
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de março de 2021

FABIO SIMÃO  
Vereador

PROJETO Nº 134/2021 - 14/03/2021 14:09:00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:



**ANTÔNIO MARTINHO**, filho de um casal de imigrantes italianos – José Martini e Maria Zanetti - nasceu no dia 20 de abril de 1908, na cidade de Tiête, no interior de São Paulo.

No dia 09 de setembro de 1939, casou-se com Amália Gimenes, filha de imigrantes espanhóis, e com ela teve 4 filhos: José, Agenor, Maria Luiza e Iraci.

No ano de No ano de 1960, com a morte do seu pai, juntou suas economias e veio para Sorocaba com a esposa e os filhos, onde comprou um terreno na Vila Tupã, no Bairro de Brigadeiro Tobias.

Lá construiu sua olaria para produção de tijolos com sua esposa. Com a ajuda dos filhos e dos empregados, começa a produzir tijolos de forma rudimentar. Para amassar o barro, os empregados usavam as “pipas”, construídas em madeira e movidas a burros que, amarrados, andavam em círculos”. O barro, retirado das pipas, era transportado em carrinhos de mão e colocado em fôrmas de madeira. O excesso era retirado com arco de pau e arame. Depois de secos, os tijolos eram queimados em fornos de tijolos com paredes grossas e coberturas de telhas.

No dia 29 de Março de 1965, já divorciado, une-se em matrimônio com Severina Maria Gonçalves. Dessa união nasceram os filhos Milton Martinho Gonçalves, Catia Regina Martinho Alves e Antonio Martinho Filho, e registrou em seu nome Isaias Martinho Gonçalves, fruto do relacionamento anterior de sua esposa.

Mais tarde, compra outro terreno maior na Rua Miguel Ascêncio nº 216, no Bairro de Brigadeiro Tobias, antigamente chamado de Bairro do Passa Três, onde construiu sua casa e outra olaria, que mais tarde passaria a ser chamada de Cerâmica Passa Três.

Após alguns anos, investiu em algumas máquinas, chamadas de prensas e "marombas" e começou a fabricar telha paulista e telha francesa e a vender para Sorocaba e região. Com isso acabou gerando emprego para muitas pessoas, principalmente da Vila Tupã.

Devido a grande demanda, também começou a fabricar tijolos baianos, graças à compra de mais uma máquina, criando mais oportunidade de emprego, chegando a ter mais de trinta funcionários.

No ano de 1974, comprou uma casa maior e mudou-se com a família para Rua Joaquim Roque de Oliveira nº 15, no mesmo bairro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Passados dois anos, vende a cerâmica para o Sr. Gonçalo e adquire a mercearia do Sr. Geraldo, localizada na esquina das ruas Miguel Ascêncio e Rodolfo Garcia, passando a dedicar-se totalmente a essa nova atividade comercial.

Com o desenvolvimento do comércio, em dois anos, compra uma casa e um terreno no bairro da Vila Astúrias, na Rua Joaquim Roque de Oliveira nº 664, acompanhando o crescimento do bairro com a construção da nova escola estadual Prof.<sup>a</sup> Izabel Rodrigues Galvão.

No terreno ao lado, construiu um salão comercial com 80 m<sup>2</sup> onde seria sua nova mercearia, facilitando a vida dos moradores do bairro que precisavam fazer suas compras na cidade, dependendo dos ônibus que eram poucos e precários.

Veio á falecer no dia 17 de Outubro de 1988, aos 80 anos de idade, acometido de câncer no estômago.



**Foto:** Dona Severina, seus dois filhos e filhos de empregados, ao fundo empilhadas as telhas e tijolos produzidos na cerâmica.



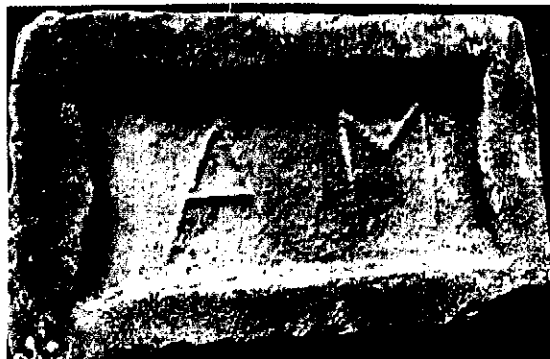
**Foto:** Dona Severina e seus 2 filhos: Isaias e Milton, na frente da cerâmica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

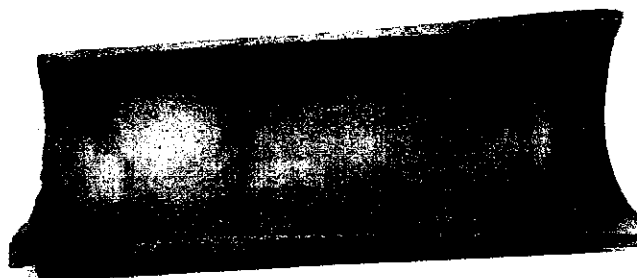
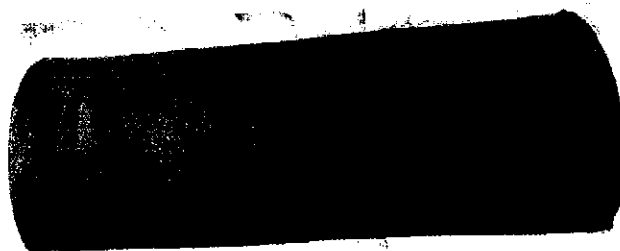
**Tijolos Fabricados na Cerâmica Passa Três com as iniciais do seu nome**



Tijolos retirados de uma casa em reforma no bairro de Brigadeiro Tobias.



Telha francesa fabricada nos anos 70, com o nome da Cerâmica gravado nela.



Telha paulista moldada nas prensas da cerâmica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



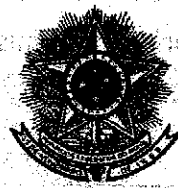
Foto Da esquerda para a direita: Antonio Martinho, Severina, Antonio Martinho Filho e Milton, em frente ao comércio da família na Vila Astúrias.

S/S., 30 de março de 2021

FABIO SIMOA  
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
MUNICÍPIO DE SOROCABA
DISTRITO DE BRIGADEIRO TOBIAS

CARTORIO DINIZ
REGISTRO CIVIL
MARIANA FLAMIA DINIZ
Escritora
TABELIONATO

NEIVA MARIA FLAMIA DINIZ
Oficial do Registro Civil

ÓBITO N.º 285..

CERTIFICO que, às fls. 54.. do livro nº C-04.. de Registro de ÓBITOS, foi lavrado.. hoje o assento de ANTONIO MARTINHO.. falecido a 17 de outubro.. de 19 88 às 07:00 horas, em neste Distrito..

do sexo masculino.. de cor branca.. profissão aposentado.. natural de Tietê deste Estado.. residente e domiciliado neste Distrito..

com (80) pitenta anos.. de idade, estado civil desquitado.. filho de José Martinho.. profissão.. natural de Itália.. residente falecido

e de Dona Maria Zanetti.. profissão.. natural de Itália.. residente falecida..

Foi declarante Milton Martinho Gonçalves.. sendo o atestado de óbito firmado por Dr. João Carone Junior..

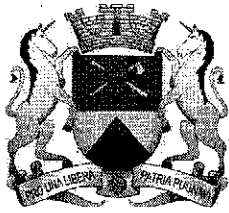
que deu como causa da morte a) Hemorragia Digestiva b) Cancer estomago avançado Parte I. e o sepultamento feito no cemitério de da Consolação de Sorocaba da Comarca..

Observações: Foi casado com Analia Gimenes, em 09/09/1933, Martinópolis SP, e dessa união houve 3 filhos: Heloisa, José e Agenor. Vivia maritalmente à 25 anos e desta união houve 4 filhos: Izaias, Milton, Kátia e Antonio. Deixa bens e testamento. Não era eleitor, nem reservista. Nada mais. Custas total certidão: \$ 239,10..

FEITO POR...

O referido é verdade e dou fé. Brigadeiro Tobias 18 de outubro.. de 19 88

FORMA Nº 5-D CARLOS DE ROLDS
POMBALE DE LOLEDO
RUA SENADOR FEIJÓ Nº 161 - 1º
SAO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "Antônio Martinho" a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas,** com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

**Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**  
[...]

**XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.**

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitación normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.*

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica** (fls. 03/06), e **certidão de óbito** (fl. 07); **restando ausente, no entanto, documentação oficial de efetiva localização da via.**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

**II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]

**VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)**

Ante o exposto, **caso apresentada documentação que comprove a efetiva localização da ponte, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 134/2021, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre denominação de “Antônio Martinho” a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 134/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 134/2021, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite que *"Dispõe sobre denominação de "Antônio Martinho" a uma ponte de nossa cidade e dá outras providências. (Ponte que interliga a Rua Paulo Varchavtchik na mesma via)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia (fls. 03/06), documento comprobatório de óbito (fl. 07), estando pendente, no entanto, documento que comprove a efetiva localização.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

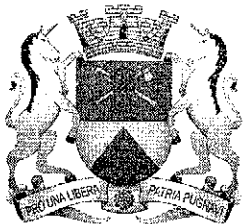
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição, caso apresentado comprovante de efetiva localização**

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 367 /2019

*Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo único. A data instituída pelo “caput” deste artigo tem por objetivo:

I - incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular e sensibilizar a população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e implicações do aborto;

II - contribuir para a redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos;

III - promover o intercâmbio visando ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde das gestantes, por meio de integração da população, órgãos públicos, privados e organizações não governamentais que atuam na área de defesa da vida humana.

Art. 2º A Semana da Conscientização Contra o Aborto passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de novembro de 2019.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Presidente da Comissão Coordenadora da Frente  
Parlamentar em Defesa da Vida e da Família

**JOSE APOLO DA SILVA**  
1º Secretário

**PR. LUÍS SANTOS**  
Vice-Presidente

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
1º Secretário

DIRETORIA MUNICIPAL DE REGISTRO E ARQUIVOS - RUA...



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa a tomada de ações de conscientização para combate à prática do aborto.

O aborto provocado é um evento associado a grande sofrimento psicológico para as mulheres e a graves consequências para o feto e para a saúde da mulher.

Assim, a instituição da Semana de Conscientização Antiaborto contribuirá para informar a população sobre os riscos e danos associados ao aborto provocado, propiciando a valorização e a **defesa da vida humana**.

O Município de Cabo Frio instituiu lei municipal sobre esse tema, selecionada a segunda semana do mês de agosto como data comemorativa. Por essa razão, também indicamos, como forma de homenagear a iniciativa e também de unir esforços.

As atividades propostas para a semana em questão promoverão o esclarecimento e fortalecimento de princípios de defesa do ser humano em nossa sociedade, de modo que solicito o apoio dos ilustres Pares, a fim de aprovar essa proposição nesta Casa.

S/S., 08 de novembro de 2.019.

**ANSELMO ROZIM NETO**  
 Presidente da Comissão Coordenadora da Frente  
 Parlamentar em Defesa da Vida e da Família

**PR. LUIS SANTOS**  
 Vice-Presidente

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
 1º Secretário

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
 1º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 367/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, composta pelos Vereadores Anselmo Rolim Neto, Luis Santos Pereira Filho, José Apolo da Silva e Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências"*.

Sob o aspecto formal, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)*

Sob o aspecto material, o projeto de lei também encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)*

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (g.n.)*

Cabe destacar, ainda, que a *Constituição Federal*, em seu art. 198, inciso II, determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**, vejamos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "(g.n.)*

Sobre o caso em tela, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, vejamos:

*"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*(...)*

*3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema". (g.n.)*

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)*

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:*

*(...)*

*d) saúde da mulher;*

*e) saúde da criança e do adolescente;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:  
(...)

**III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;**

**IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.” (g.n.)**

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar que a matéria encontra respaldo no disposto no art. 4º, item '1' da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que assim dispõe:

*“PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS*

*Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES*

*(...)*

*Artigo 4º - Direito à vida*

*1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (g.n.)*

Tais disposições são de observância obrigatória em todo território nacional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, conforme se depreende do seu art. 1º, ora transcrito:

*“Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apenas por cópia ao presente decreto, **deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.**” (g.n.)*

determina: A propósito, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal assim

*“Art. 5º (...)*

*(...)*

*§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

  
Roberta dos Santos Veiga  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/2019, de autoria Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, que institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo conscientizar as pessoas sobre a prática de aborto provocado que causa graves consequências para a saúde da mulher e do feto, através da inserção no calendário oficial do município da “Semana de Conscientização Contra o Aborto”, a ser celebrada na segunda semana do mês de agosto.

Desta forma, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria, respeitada a presença da maioria absoluta dos Vereadores (11 membros). É o parecer, smj.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**ANSELMO ROGAM NETO**  
Vereador Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro

Sorocaba, 3 de dezembro de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 367/2019

De autoria da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, o P.L. em questão institui a Semana da Conscientização contra o aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

De início, o substitutivo foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

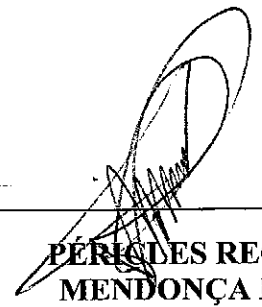
Procedendo a análise do projeto, verificamos que ele institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto e estabelece os objetivos com a integração da data no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, não trazendo especificamente quaisquer obrigações aos entes públicos de modo que não cria ou aumenta despesas nem gera alteração nas finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de janeiro de 2019.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro

  
**PÊRGLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

O projeto apresentados pela Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, tem por objetivo a realização em toda segunda semana do mês de Agosto a realização de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular e sensibilizar a população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e implicações do aborto, Assim contribuindo para redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de janeiro de 2020

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

*Pela manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA


**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

O projeto apresentados pela Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, tem por objetivo a realização em toda segunda semana do mês de Agosto a realização de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular e sensibilizar a população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e implicações do aborto, Assim contribuindo para redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos;

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de janeiro de 2020



**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão



**ANSELMO RAIMUNDO NETO**  
Membro



**RODRIGO MAGALHÃES**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

O projeto apresentados pela Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, tem por objetivo a realização em toda segunda semana do mês de Agosto a realização de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular e sensibilizar a população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e implicações do aborto, Assim contribuindo para redução dos indicadores relativos à realização de abortos clandestinos;

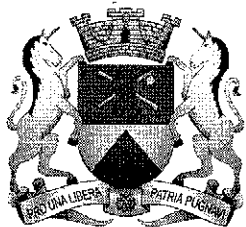
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de janeiro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA<sup>1</sup> a o P L N° 3 6 7 / 2 0 1 9

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 367/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na terceira semana do mês de março”.

S/S., em 10/02/2020.

  
PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/Fev/2020 15:22 198134 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019, de autoria Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, que institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa somente substituir a semana de conscientização:

*~~“Art. 1º Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto.”~~*

*“Art. 1º Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na terceira semana do mês de março.”*

Diante do exposto, nada a opor sob o aspecto legal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2020.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

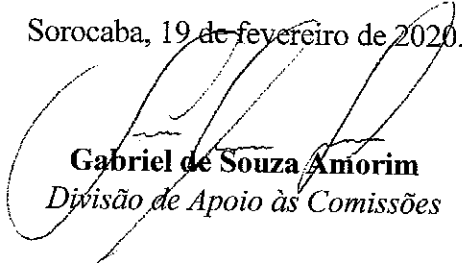
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 367/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2020.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### Emenda nº 1 ao P.L. nº 367/2019

De autoria da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, o P.L. em questão institui a Semana da Conscientização contra o aborto.

De início, o substitutivo foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

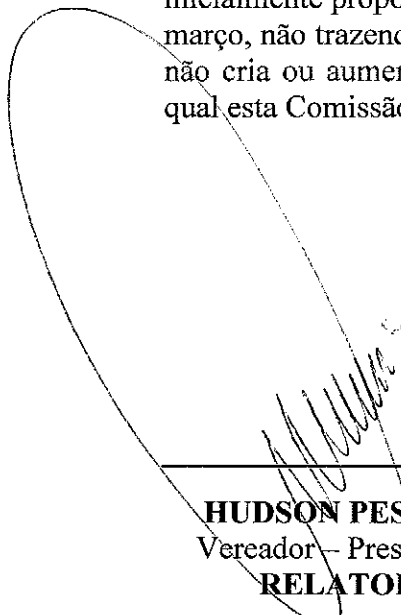
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

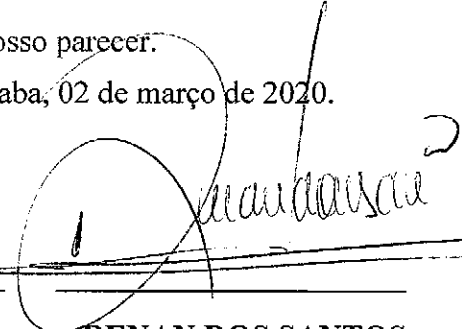
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise do projeto, verificamos que ele institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto estabelecendo os objetivos com a integração da data no Calendário Oficial do Município de Sorocaba e a emenda nº 1 altera a data inicialmente proposta de segunda semana do mês de agosto para terceira semana do mês de março, não trazendo especificamente quaisquer obrigações aos entes públicos de modo que não cria ou aumenta despesas nem gera alteração nas finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2020.

  
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**

  
RENAN DOS SANTOS  
Vereador - membro

  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

A Presente Emenda nº 1 do nobre Vereador Pr. Luis Santos, vem dizer art. 1º " Institui a Semana da Conscientização contra o Aborto, a ser realizada na terceira semana do mês de março."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

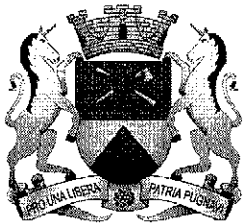
S/C., 19 de fevereiro de 2020

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

*Para manifestação  
em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

A Presente Emenda nº 1 do nobre Vereador Pr. Luis Santos, vem dizer art. 1º " Institui a Semana da Conscientização contra o Aborto, a ser realizada na terceira semana do mês de março."

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020

  
**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019

Trata-se da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 367/2019, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências.

A Presente Emenda nº 1 do nobre Vereador Pr. Luis Santos, vem dizer art. 1º " *Institui a Semana da Conscientização contra o Aborto, a ser realizada na terceira semana do mês de março.*"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de fevereiro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 53/2021

**Institui o Dia Municipal Em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

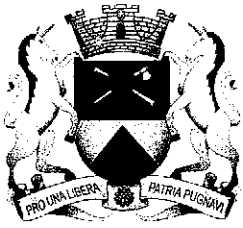
Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial da cidade de Sorocaba-SP, o Dia Municipal Em Defesa da Vida e Contra o Aborto, a ser celebrado no dia 30 de dezembro de cada ano.

Art. 2º Em comemoração a esse dia a Câmara Municipal e o Poder Executivo poderão desenvolver atividades visando esclarecer a sociedade a dignidade do embrião – que lhe é intrínseca por sua condição humana – e a importância da vida.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de janeiro de 2021

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Vereador – Autor do Projeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

A escolha do dia 30 de dezembro não é por acaso, pois foi nesse dia, no ano de 2020, que o Senado argentino aprovou o aborto até a 14ª semana de gestação. Nesse dia, 72 senadores escolheram o número arbitrário que institui a condição humanidade em nós: os nascituros com 13 semanas, 6 dias, 23 horas, 59 minutos e 59 segundos foram considerados como não humanos, seres destituídos de personalidade e dignidade, pequeno amontoado de células que poderá ser descartado de acordo vontade da gestante.

Contudo, arbitrariamente, um segundo, esse mesmo “amontoado de células” se transforma, pela força da lei e pela benevolência celestial dos legisladores, em um ser humano dotado de direitos e dignidade. Um segundo representa a diferença entre “direito reprodutivo da mulher” e assassinato de um ser humano. Um segundo representa a diferença fundamental entre ser uma mera coisa e ser alguém. Trata-se de uma aberração moral e jurídica que levará a grandes injustiças: quando um grupo de homens tem o poder para determinar quem é “humano” e quem não é, as primeiras vítimas dessa decisão são sempre os inocentes.

O Brasil, país que representa um dos bastiões na defesa da vida e da dignidade humana do nascituro, não pode ficar indiferente à decisão argentina, devendo, mais que nunca, se posicionar pelo direito à vida embrião. Da mesma forma, recai sobre a Câmara Municipal de Sorocaba, legítima representante de seus cidadãos, posicionar-se em defesa da vida e contra o aborto.

O presente projeto de lei é fundamental para lembrar às pessoas que o embrião – não importante em qual fase gestacional se encontre – é um ser humano e, por isso, dotado de valor e dignidade intrínsecos à sua condição humana, desfrutando dos mesmos direitos que as demais pessoas.

Atualmente, o debate público sobre o aborto foi tomado por grupos de interesse que desprezam o problema fundamental: a humanidade intrínseca do nascituro. Em vez de uma investigação filosófica e científica séria e responsável, a discussão pública foi reduzida a frases de efeito e falácias. O presente projeto de lei também é uma oportunidade para enriquecer o debate público e jogar luz sobre a questão fundamental que deve sustentar toda discussão sobre o aborto: a dignidade humana.

Logo, no dia em que a Argentina regride na proteção dos direitos e da dignidade dos seres humanos, é fundamental que nos levantemos em defesa da vida.

S/S., 14 de janeiro de 2021

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Vereador – Autor do Projeto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 53/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **José Vinícius Campos Aith**, que "Institui o Dia Municipal Em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências".

A proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente" (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)*

Destaca-se que o projeto de lei também encontra respaldo constitucional, na medida em que assegura os **direitos à vida e a informação**, tidos como fundamentais, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:  
(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

"Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos** e o acesso universal e igualitário às ações e serviços **para sua promoção, proteção e recuperação**".(g.n.)

Cabe mencionar, ainda, que a **Constituição Federal**, em seu art. 198, inciso II, determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**, vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "(g.n.)

Por sua vez, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, vejamos:

"Art. 219. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal **garantirão o direito à saúde mediante:**

(...)

3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva**, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema". (g.n.)

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 129. A **saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:  
IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

**d) saúde da mulher;**

**e) saúde da criança e do adolescente;**

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

**III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;**

**IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais." (g.n.)**

Ainda, sobre o caso em tela, convém mencionar que a matéria encontra fundamento no disposto no art. 4º, item '1' da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que assim dispõe:

*"PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS*

*Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES*

(...)

**Artigo 4º - Direito à vida**

**1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente." (g.n.)**

Tais disposições são de observância obrigatória em todo território nacional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, conforme se depreende do seu art. 1º, ora transcrito:

**"Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém." (g.n.)**

A propósito, o § 2º do art. 5º da Constituição Federal assim determina:

"Art. 5º (...)

(...)

**§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (g.n.)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, cumpre informar que o presente tema também foi abordado no **PL nº 367/2019**, de autoria da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, que *“Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências”*, o qual ainda tramita nesta Casa de Leis, cuja última tramitação se deu em 13/03/2020, constando estar “Pronto para Inclusão na Ordem do Dia”.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, recomenda-se a inclusão de **cláusula de despesa**, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

É o parecer.

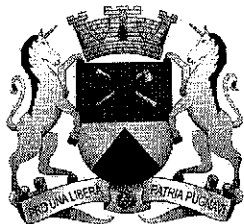
Sorocaba, 4 de fevereiro de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



07  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 53/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Institui o Dia Municipal em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 53/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Institui o Dia Municipal em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, previsto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como na **valorização da vida e da saúde**, nos termos dos art 5º, e 196, da Constituição Federal, **sem qualquer imposição concreta** ao Executivo que viole a Separação de Poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem datas comemorativas no calendário oficial do Município, sem imposição de qualquer obrigação, posição essa adotada por esta Comissão.

Por fim, salienta-se apenas que **está em tramitação nesta Casa de Leis o PL 367/2019**, da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, que "*Institui a Semana da Conscientização Contra o Aborto, a ser realizada na segunda semana do mês de agosto e dá outras providências*", que, sendo mais abrangente, cabe a aplicação do art. 139, do RIC, devendo-se anexar o PL 53/2021, ao 367/2019.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 53/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 53/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui o Dia Municipal em Defesa da Vida e Contra o Aborto, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba em que se promova ações a fim de conscientizar a população acerca dos efeitos nocivos do aborto, em defesa a vida e da dignidade humana do nascituro.

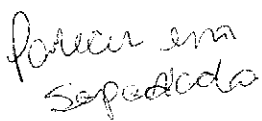
Neste sentido, o projeto de Lei em epígrafe busca, estabelecendo mecanismos para o Poder Público tratar deste tema tão relevante por meio de ações na Sociedade, a fim de educar a população acerca da matéria e promover a valorização da Vida Humana.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 02 de março de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

  
Membro

  
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL nº 53/2021

Parecer em separado nos termos do art. 51, parágrafo único do Regimento Interno - Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007

Trata-se de Projeto de Lei nº 53/2021 de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith que *Institui o Dia Municipal Em Defesa da Vida e Contra o Aborto e dá outras providências*.

No mérito, referido Projeto de Lei busca instituir, no calendário oficial do Município, o dia 30 de dezembro como data especial para a promoção de ações de conscientização da população em defesa da vida e contra o aborto. Nos termos da justificativa, a escolha da data e a motivação para propositura decorrem da oposição política à decisão proferida em 2020 pelo Senado argentino de aprovação do aborto, naquele país, até a 14ª semana de gestação, a ser realizado pelo Estado de forma gratuita. Argumenta-se que tal decisão desconsidera a "humanidade intrínseca do nascituro" ao priorizar o direito de escolha das mulheres pelo abortamento.

Importante considerar, no entanto, que não é atribuição do legislativo municipal opor-se politicamente, em nome da sociedade sorocabana, a decisão no âmbito do legislativo de outro país, *in casu*, Argentina, na medida em que tal aprovação impacta apenas àquela sociedade, não tendo reflexos para os direitos humanos dos cidadãos e cidadãs brasileiros. Nesse sentido, cabe destacar a legislação pátria vigente sobre a temática, na esteira dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, sob o horizonte da realidade material, observada a partir de dados oficiais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, em documento publicado em 2013<sup>1</sup>:

*"...estima-se que a cada ano são feitos 22 milhões de abortamentos em condições inseguras, acarretando a morte de cerca de 47.000 mulheres e disfunções físicas e mentais em outras 5 milhões de mulheres. Na prática, cada uma destas mortes e disfunções físicas e mentais poderia ter sido evitada através da educação sexual, do planejamento familiar e do acesso ao abortamento induzido de forma legal e segura, juntamente com uma atenção às complicações decorrentes do abortamento."*

Nota-se, portanto, que a falta de implementação de políticas públicas preventivas (educação sexual e planejamento familiar) e de acolhimento para acesso ao aborto legal e seguro leva milhões de mulheres ao redor do mundo para a morte ou a conviverem com sequelas físicas e psíquicas em decorrência da realização do procedimento de forma clandestina. A realidade brasileira não destoa do panorama global. Porém, os dados oficiais estão em descompasso com a realidade.

Em 2019, segundo o Ministério da Saúde<sup>2</sup>, ocorreram 195 mil internação por aborto espontâneo, decisão judicial ou recomendação médica, ou seja, 535 internações diárias. A subnotificação se deve em parte por conta da criminalização da prática, nos termos dos artigos 124 a 126 do Código Penal vigente desde 1940, abaixo transcritos:

*Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:*

*Pena - detenção, de um a três anos.*

<sup>1</sup> [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf?sequence=7)

<sup>2</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diarios-do-brasil/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:*

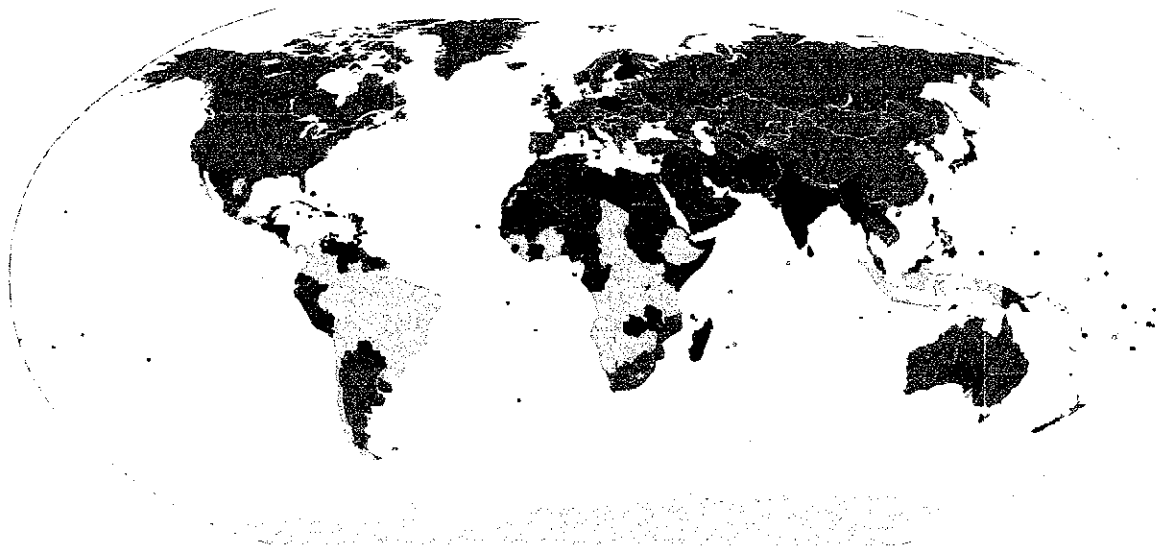
*Pena - reclusão, de três a dez anos.*

*Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

Podem ser presas, portanto, as mulheres que realizam o procedimento fora das hipóteses do artigo 128 do Código Penal, ou seja, em caso de risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro ou gestação de feto anencefálico<sup>3</sup>. Assim, os casos de abortos ilegais ficam fora das estatísticas governamentais sobre saúde pública e, desta forma, passem ao largo dos estudos que embasam o direcionamento dos recursos públicos. Sem investimento do Estado nas políticas públicas preventivas e de acolhimento, a realidade material se reproduz e leva ao aborto inseguro e ao risco de morte.

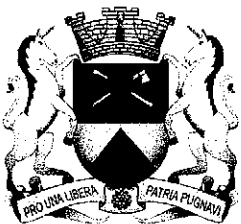
É possível observar tal realidade a partir da legislação dos diversos Estados ao redor do mundo em relação ao aborto<sup>4</sup>. Enquanto nos países do Norte Global (países desenvolvidos) a legislação é no sentido de deixar a escolha para as próprias mulheres, os países do Sul Global (países subdesenvolvidos) mantêm em vigor normas restritivas e punitivas, a saber:



Legalizado em todos os casos
Legalizado em casos de estupro*, risco de vida*, problemas de saúde, má-formação do feto*, ou fatores socioeconômicos
Legalizado em casos de estupro, risco de vida, problemas de saúde*, ou má-formação do feto
Legalizado em casos de risco de vida, problemas de saúde*, ou má-formação do feto
Legalizado em casos de estupro, risco de vida*, ou problemas de saúde
Legalizado em casos de risco de vida ou problemas de saúde
Legalizado em casos de risco de vida
Illegal em todos os casos
Não há informações

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>

<sup>4</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Aborto\\_no\\_Brasil#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20aborto%20provoca%20do,n%C3%A3o%20o%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20pela%20Lei.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Aborto_no_Brasil#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20aborto%20provoca%20do,n%C3%A3o%20o%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20pela%20Lei.)



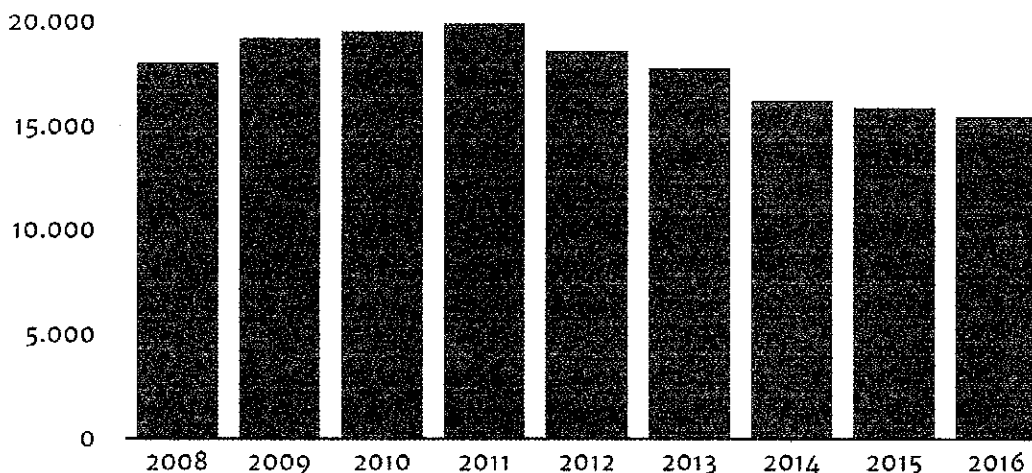
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas à título de comparação, em Portugal, cuja legislação foi alterada em 2007 para legalizar o aborto em todos os casos, os números vêm caindo gradativamente, conforme o gráfico abaixo, elaborado pela Organização Gênero Número<sup>5</sup>:

## Portugal teve aumento, pico e queda nos primeiros oito anos de legalização

Maior número de abortos foi em 2011, ano em que país aprofundou medidas de austeridade e acesso a contraceptivos ficou mais restrito



Fonte: Direção-Geral da Saúde de Portugal

Nota: Abortos realizados "por opção da mulher"



No que tange aos direitos do nascituro, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia<sup>6</sup>: "*há que se distinguir (...) ser humano de pessoa humana (...) O embrião é (...) ser humano, ser vivo, obviamente (...) Não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana*".

Assim, o embrião não é sujeito de direitos e sua proteção está diretamente relacionada à proteção da saúde da mulher gestante, compreendendo "saúde" para além do biológico, a levar em conta fatores socioeconômicos, psíquicos e emocionais que contribuem para a escolha pelo aborto. Nesse sentido, decisão do STF no âmbito do HC 124.306<sup>7</sup>, a saber:

*Ressaltou-se que afirmar que é inconstitucional a tipificação penal da interrupção voluntária da gestação efetivada até o terceiro trimestre não é promover uma defesa da disseminação dessa prática; mas, ao contrário, que se procure evitá-la, que seja rara e não traga riscos à mulher. Por fim, no âmbito da jurisprudência comparada, registrou-se que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. [HC*

<sup>5</sup> <http://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-apos-legalizacao-do-aborto/>

<sup>6</sup> Vida Digna: Direito, Ética e Ciência, in ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 22 a 34. p. 22

<sup>7</sup> [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3\\_ABORTO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

124.306, rel. min. Marco Aurélio, rel. p/o ac. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 09-08-2016, DJE de 17-03-2017]

Desta forma, considerando que o Projeto de Lei, no mérito, visa instituir data comemorativa para a promoção do debate público e de ações governamentais acerca do aborto sob perspectiva contrária à interpretação da Constituição Federal e dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, manifesto-me contra a tramitação do PL 53/2021.

S/C., 11 de março de 2021.

**FERNANDA GARCIA**  
*membro*

*Fernanda Garcia*  
**Parecer em separado**  
**voto vencido**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único.

"Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 3 (três) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 1 (um) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 1 (um) de Cidadão Emérito." (NR).


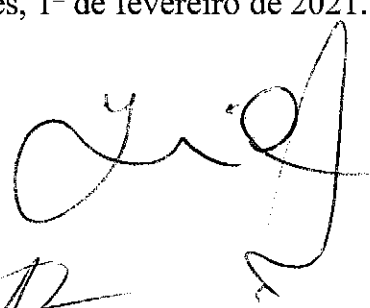

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de título de cidadão honorário. A redução de 8 (oito) para 3 (três) proposituras proporcionará uma significativa valorização na referida honraria.

Com efeito, o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial.

Vale dizer, além dos títulos de cidadão honorário temos também outras honrarias, tais como: Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, Comenda Referencial de ética e de Cidadania, Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra”, Medalha de Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior – Campineiro”, Título de Cidadão Emérito Comunitário, Comenda “Alexandre Aldo Vannucchi Leme” de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia e Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha”.

Importante registrar, por fim, que na legislatura passada este Vereador propôs em duas sessões legislativas distintas referido projeto, no entanto, os vereadores da época os rejeitaram.

Desta forma, tendo em vista uma nova composição da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

**(Texto Completo)**

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

### Título I Da Câmara Municipal

#### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

#### Capítulo II Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".



Art. 160. Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que pretendem elucidar.

§ 2º Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar as disposições do § 1º, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra.

§ 3º Para formular questão de ordem o Vereador disporá de até 05 (cinco) minutos.

Art. 161. Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Plenário, se assim o entender, a decisão da questão de ordem suscitada.

#### Título VII Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

V - rejeição do Veto;

VI - Lei Complementar;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimo de particular;
- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

**Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução nº 334/2008)**

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de **quorum** ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

§ 1º Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420/2014)**

**§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescido pela Resolução nº 420/2014)**

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, porém, abster-se de fazê-lo nos termos do art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

**Art. 166-A. As ausências ou faltas de Vereador às Sessões Ordinárias ou Sessões Extraordinárias devidamente convocadas, poderão ser abonadas ou descontadas. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

**I - as ausências ou faltas serão abonadas quando: (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

- a) ausências com autorização da presidência, para representar oficialmente a casa em eventos de interesse público que aconteçam nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

## RESOLUÇÃO Nº 334/2008

**Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)**

Promulgação: 28/08/2008     Tipo: Resolução  
 Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2008 – DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164. ...

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

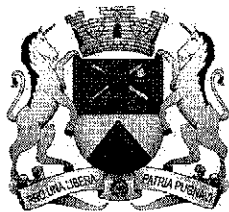
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CABRAL DA SILVA DIAS Diretor Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2021

Trata-se de projeto de resolução que “*Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende reduzir de 8 (oito) para 3 (três) a quantidade máxima por ano de projetos de decreto legislativo que poderão ser apresentados por vereador, referente à concessão de título de cidadão honorário.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

### Regimento Interno

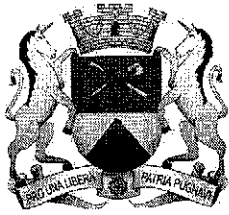
Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)**

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais. Nota-se que a autor da proposição, nos termos de sua justificativa, destaca que “o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial”.

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa**, cabe observar que é necessário suprimir o termo “parágrafo único” escrito em duplicidade no art. 1º da proposição.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre**  
**PR 07/2021**

Trata-se de Projeto de Resolução 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 08 e 09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de fevereiro de 2021

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

**Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 164 da resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 .....

*Parágrafo único. A somatória das proposituras de projetos de decreto legislativo referentes a títulos de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito, não poderá exceder de 03 (três) por ano, por cada Vereador.”*

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR

020205 1411, 00000000-15-7-9/2021 13:57 003794 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o alto custo das placas a serem conferidas às pessoas congratuladas com os títulos honoríficos de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito;

CONSIDERANDO que é importante que venhamos coibir o uso de tais honrarias para fins eleitoreiros,

Propomos o presente projeto de resolução, buscando aprovação pelos Nobres Vereadores.

S/S., 15 de fevereiro de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR



# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

☐ Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I  
Da Câmara Municipal

Capítulo I  
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II  
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

**Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução nº 334/2008)**

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de **quorum** ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

§ 1º Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420/2014)**

§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. **(Acrescido pela Resolução nº 420/2014)**

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, porém, abster-se de fazê-lo nos termos do art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

Art. 166-A. As ausências ou faltas de Vereador às Sessões Ordinárias ou Sessões Extraordinárias devidamente convocadas, poderão ser abonadas ou descontadas. **(Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

I - as ausências ou faltas serão abonadas quando: **(Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

a) ausências com autorização da presidência, para representar oficialmente a casa em eventos de interesse público que aconteçam nos mesmos dias e horários; **(Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

b) ausências por motivo de saúde, atestadas por profissional médico devidamente identificado, incidindo nos mesmos dias e horários; **(Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**

II - as ausências ou faltas não abonadas serão descontadas, à base de 1/16 do subsídio bruto do mês da incidência, por dia de ausência, independentemente do número de sessões ordinárias e/ou extraordinárias ocorridas nesse dia. **(Acrescido pela Resolução nº 427/2015)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 011/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 164, da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Costa nesta Proposição:

*Art. 1º. O parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passará a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 164 (...)*

*Parágrafo único. A somatória das proposituras de projetos de decreto legislativo referentes a título de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito, não poderá exceder de 03 (três) por ano, por cada Vereador.*

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a

LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*

*VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

### *Título XI*

#### *Da Reforma do Regimento Interno*

*Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*II- pela Mesa;*

*III- pela Comissão de Justiça;*

*IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)*

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalta-se, porém:

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Resolução infra descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PR, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

***PR nº 011/2021 (este Projeto de Resolução)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Altera a redação do Parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara municipal de Sorocaba).*

**Protocolado em 05.02.2021**

***PR nº 07/2021***

*Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução não 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

**Protocolado em 15.02.2021.**

*Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça*

*Localização: Comissão de Justiça*

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 007/2021; e a presente Proposição – PR nº 011/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o PR de nº 007/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre  
PR 11/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba" - (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Cabe apenas alertar que está em tramitação nesta Casa de Leis o PR 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que trata da mesma matéria, sendo aplicável ao caso o art. 139, do RIC.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 3 de março de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 93/2021

**Reconhece como serviço de saúde essencial para a população sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Ficam reconhecidas no Município de Sorocaba, como serviço de saúde essencial para a população, as atividades de comercialização de produtos ópticos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de março de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR

17.08.2021 10:00:00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que o art. 170 da Constituição Federal garante a livre iniciativa, entendida esta como a liberdade dos cidadãos poderem implementar atividades econômicas sem a intervenção fatal do Estado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341/2020, proferiu entendimento no sentido de a regulamentação normativa e administrativa no que tange ao combate à COVID-19 são concorrentes entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico não há direitos absolutos e que há necessidade de se harmonizar direito à saúde com economia;

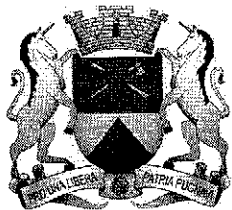
CONSIDERANDO que lojas de produtos ópticos têm encontrado dificuldades com fiscalizações que não compreendem que as atividades de tais comércios têm caráter de saúde;

Submetemos aos Nobres colegas esta propositura de projeto de lei ordinária, visando a proteção do povo sorocabano.

Sendo assim, requeremos de nossos Excelentíssimos colegas votos favoráveis à aprovação deste PL.

S/S., 09 de março de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 93/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos”*, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**.

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o **PL nº 91/2021**, de autoria do mesmo autor da proposição em análise, o nobre Edil **Dylan Roberto Viana Dantas**, que pretendia reconhecer *“como essenciais para a população Sorocabana diversas atividades econômicas”*, tendo, na ocasião, concluído pela sua **inconstitucionalidade**. Tal proposição ainda tramita nesta Casa de Leis e, conforme a sua última tramitação em 10/03/2021, está *“Aguardando Parecer da Comissão de Justiça”*.

Verifica-se que a presente proposição **pretende estabelecer que a comercialização de produtos ópticos é um serviço de saúde essencial no município**.

Sobre a matéria **proteção e defesa da saúde**, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, inciso XII, §§ 1º a 4 e art. 30 I e II, que **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sendo reservado as normas gerais para a União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editar normas suplementares**, suprimindo as omissões e lacunas da legislação federal, embora não podendo contraditá-la:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Com efeito, uma vez editada norma geral pela União (no caso em tela, a **Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020**), o exercício da competência legislativa pelos Estados e Distrito Federal (quanto aos interesses regionais) e pelos Municípios (quanto aos interesses locais), tem natureza suplementar e, necessariamente, deve respeitar a harmonia do sistema normativo.

Isso significa que, em matéria de proteção e defesa da saúde, os Estados e Municípios, nos seus âmbitos de competência, podem determinar medidas sanitárias para conter a propagação da pandemia, de acordo com os instrumentos e limites previstos na Lei Federal 13.979/20, estando impedidos de contrariar as regras gerais fixadas pela União.

Dentro desse contexto, cabe ressaltar que **o art. 3º, §1º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, dispõe que as medidas como isolamento e quarentena somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em sendo assim, a legalidade das normas Estaduais e Municipais deve ser aferida à Luz da referida Lei 13.979/20, que por ser considerada norma geral, estabelece limites para o exercício da competência pelos demais entes federados, que sobretudo devem pautar suas decisões com base em critérios científicos e informações estratégicas de saúde, conforme determina o já mencionado §1º do art. 3º dessa lei.

É importante enfatizar que para uniformizar, em todo território nacional, a definição dos serviços e atividades essenciais, a Lei Federal 13.979, de 2020 foi regulamentada pelo **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, no qual a comercialização de produtos ópticos não foi definida como atividade essencial.

Ademais, o Estado de São Paulo, por sua vez, com base em recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, integrado por gabaritados profissionais da área saúde de todo Estado, também editou diversos decretos sobre a matéria, merecendo destaque os seguintes:

- Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.  
Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.
- Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado genericamente na livre iniciativa, bem como na necessidade de se harmonizar direito à saúde com economia, acaba, pois, em verdade, a desproteger o próprio direito à saúde, já que, mesmo absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico, intenta criar uma exceção permanente, vigente tão somente no Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de Sorocaba, em desconformidade com o previsto no Decreto Federal 10.282, de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.994, de 2020.

Ocorre que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar voltada ao combate do COVID-19, não estão autorizados, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pela União e, no caso em tela, também, pelo Estado de São Paulo, sob pena de violação ao pacto federativo, à divisão constitucional de competência legislativa e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida.

Por iguais razões, **os Municípios**, no exercício dessa competência suplementar, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado** mediante a edição de atos normativos que venham a tornar **mais restritivas** as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, não podendo adotar medidas contrárias ou que amenizem as diretrizes federais ou estaduais.

Nesse sentido tem se posicionado o **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que em sintonia com o **Supremo Tribunal Federal**, firmou entendimento de que diante do contexto da Covid-19 e em sede de controle concentrado de constitucionalidade, **os Municípios devem se adequar à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo** (ADI 2096423-90.2020.8.26.0000; 2080526-22.2020.8.26.0000; 2144005-86.2020.8.26.0000; 2088041- 11.2020.8.26.0000, dentre outras);

Em reforço a esse entendimento, o Ministério Público de São Paulo expediu a Recomendação nº 04/2021-PGJ, na qual solicita aos Prefeitos Municipais do Estado de São Paulo que *“promovam a adequação da legislação municipal e dos atos de Administração, relativos às medidas restritivas voltadas à contenção pela COVID-19, à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo, sob pena das medidas judiciais cabíveis.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

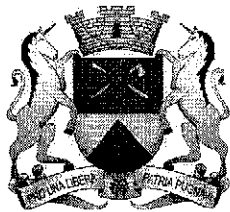
## SECRETARIA JURÍDICA

A propósito, em decisão de 8 de março de 2021, o ministro do **Supremo Tribunal Federal**, Luis Fux, cassou a decisão do TJ-SP que autorizava São José dos Campos a sair da fase mais restritiva da pandemia, por representar potencial risco de violação à ordem e à saúde pública, constatando a necessidade de harmonia e coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos e **salientou que as medidas governamentais para o enfrentamento da pandemia extrapolam em muito o mero interesse local.** Segundo ele, o decreto estadual já teria sido reconhecido como proporcional e razoável.

Desse modo, é forçoso concluir que o presente projeto de lei não encontra guarida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, pois, ao que se propõe, vai muito além de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, haja vista que nem o enfrentamento à pandemia, nem a livre iniciativa, nem mesmo o direito fundamental à saúde é uma exclusividade do Município de Sorocaba, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados.

Por oportuno, vale destacar que na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012112-35.2021.8.26.0000**, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do **Município de Bauru**, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores), mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19 (artigo 2º), **restou consagrado que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas suplementá-las para o fim de intensificar o nível de proteção, consignando que o abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**saúde**, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução e, além disso, o abrandamento das medidas de isolamento social não se mostra razoável e ponderado, contrariando os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, visto que substitui uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da pandemia, daí porque a inconstitucionalidade da norma impugnada, por ofensa às disposições dos artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.


Ante o exposto, a presente proposição padece de **ilegalidade** por contrariar a Lei Federal nº 13.979, de 2020, bem como padece de **inconstitucionalidade**, por contrariar os arts. 24, inciso XII e 37, *caput* da Constituição Federal e arts. 111 e 144 da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica



10

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

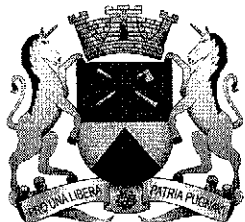
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 93/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 93/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Reconhece como serviço de saúde essencial para a população Sorocabana as atividades de comercialização de produtos ópticos*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contrasta **não encontra fundamento no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei Federal 13.979, de 2020, **fugindo à uniformidade prevista pela norma Federal**, o que por consequência, acarreta em violação ao Princípio da Legalidade, bem como pela extrapolação do âmbito normativo Municipal.

Ante o exposto, **opinamos pela ilegalidade da proposição.**

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

**Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.**

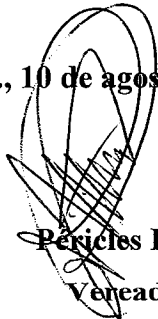
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam, expressamente, revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020.

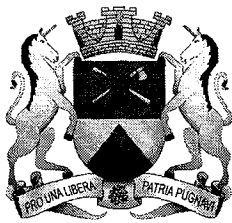
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de agosto de 2020.

  
**Péricles Régis**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 143/2020 - 10/08/2020 - 13:30 - 59796 - 7



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo. Vejamos:

No texto original do Projeto 03/2020 existia o parágrafo único:

*"(...)Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade."*

No curso da tramitação legislativa referido parágrafo único deu lugar a dois outras parágrafos:

*"§1º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.*

*§2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10151 e NBR 10152, ou as que lhe sucederem."*

Posteriormente sobreveio o Veto Parcial nº 11 ao Projeto nº 03/2020, de autoria do Executivo vetando os parágrafos 1º e 2º sob o argumento de que *"inviabilizaria a aplicação da Lei, considerando a dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos de artificios."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

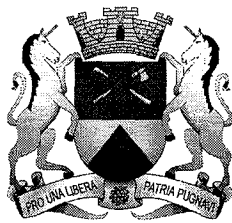
Ocorre que, como bem ponderou a Comissão de Justiça "**INEXISTE** **juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar**, uma vez que o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo", motivo pelo qual exarou parecer orientando a rejeição do veto.

Assim, como inicialmente pontuado, o presente projeto de lei se faz imprescindível para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo, conforme se verifica na justificativa inicial:

*"(...)Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.*

*Nossa sociedade contemporânea demonstra clara preocupação com os animais e revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente.*

*Nesta seara, diversos municípios têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que prejudica a paz e a tranquilidade. É o caso da Lei do Município de São Paulo n. 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Leis dessa natureza, contam com amplo apoio da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

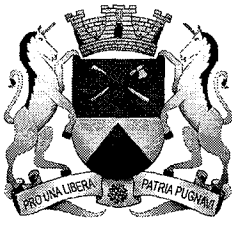
*sociedade, sobretudo de entidades ligadas à defesa do animal, e já foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela indústria de explosivos.*

*Um dos principais pontos da corrente que sustenta a inconstitucionalidade se relaciona à competência legislativa sobre a matéria. Em decorrência disso, o texto constitucional traz repartição de competências entre os entes federativos, enumerando-se poderes à União (arts. 21 e 22) e aos municípios (art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados-membros (art. 25, § 1º), e ao mesmo tempo, prevê possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), competência administrativa comum (art. 23) e competência legislativa concorrente (art. 24). Nesse sentido, setores de fabricação e comércio de explosivos argumentam que leis municipais invadiriam a esfera de competência administrativa e legislativa da União, a quem competiria "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI). Também*

*SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 2.*

*asseveram que, ao regular comércio de explosivos, os municípios invadiriam a competência legislativa concorrente de União e Estados sobre produção e consumo (art. 24, V) e não haveria interesse local que justificasse a edição de leis municipais.*

*Diante de tais argumentações o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

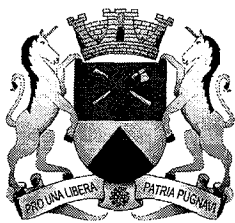
*parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000).*

*Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, “ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade” (j. 05.09.2018).*

*De fato, o que se verifica é o poder de polícia, que é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral. Nessa esteira, é legítimo exercício do poder de polícia pelo Município, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, se presta à "ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local".*

*O que se pretende normatizar em Sorocaba é semelhante ao já instituído no Município de São Paulo, através da Lei Municipal 16.897/18, ou seja, não se pretende proibir o comércio de fogos de estampido e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, isso sim poderia ser entendido como ofensa à competência*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.*

*O que se pretende é proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. Não há espaço também para suscitar violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23, VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).*

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 3.

*A competência foi estabelecida para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II) não é óbice intransponível para que o Município possa legislar sobre assunto arrolado como de competência da União e dos Estados.*

*Isto posto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez, não vislumbrou inconstitucionalidade em caso semelhante. Ao julgar uma lei municipal de Serra Negra que proíbe a soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, a Corte Bandeirante entendeu que se tratava de polícia administrativa sobre gestão sonora, logo, competente o Município para legislar sobre o assunto, declarando inconstitucional apenas a proibição de venda.*

*Eis a ementa:*

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

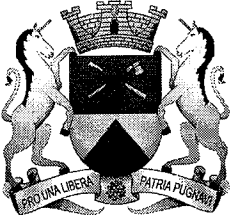
ESTADO DE SÃO PAULO

*proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).*

*O relator foi claro em seu voto, "o escudo do meio ambiente e o combate da poluição estabelecida em seu sentido lato integram a competência legislativa municipal, a exercer, dita postura, atividade de polícia administrativa, respeitados, à farta, os parâmetros trazidos pelas normas da União". Ou seja, é um dever de todos os entes federativos, incluídos os Municípios, o dever de proteger o meio ambiente, regular o uso de artefatos, impedindo que sejam dotados de mecanismos que provoquem estouros e estampidos, constitui medida que não foge da razoabilidade.*

*Dessa forma, a proibição pelo Município de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artefatos de efeito sonoro encontra-se no regular exercício do seu poder de polícia, visando ao bem-estar de sua população local.*

*Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município. (...)"*




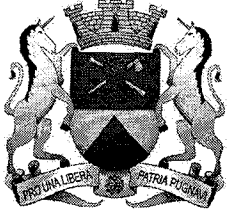
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, restando corrigido o que inviabilizaria a aplicação da lei, bem como estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**S.S., 10 de agosto de 2020.**

  
**Péricles Régis**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

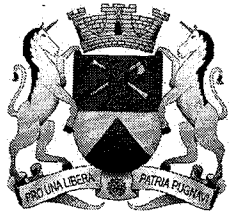
O Art. 1º do projeto estabelece a *revogação expressa* dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020; o Art. 2º enuncia cláusula *financeira*, e o Art. 3º enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Sobre a revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”.*

Cabe alertar que tramitou nesta Casa de Leis o **Veto Parcial nº 11/2020** ao Projeto de Lei nº 03/2020, Autógrafo nº 33/2020, de autoria do Executivo, que, embora erroneamente se referia a Emenda nº 01, **demonstrou a intenção do Executivo de vetar os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020, que são os mesmos dispositivos que a presente proposição pretende revogar.** Ocorre que tal Veto Parcial foi rejeitado em 07/10/2020, sendo os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020 publicados no DOM em 09/10/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, nos termos da justificativa do projeto de lei em tela, ele se faz necessário para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Por fim, em que pese a proposição estar condizente com nosso direito positivo, com relação a **melhor técnica legislativa** ela merece reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo "parágrafo" pelo símbolo "§§", bem como deve ser suprimido o termo "2020" do termo "12209/2020", uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Sendo assim, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

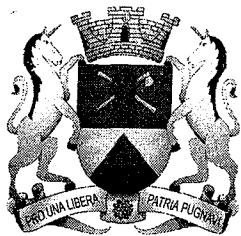
É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 01 a o P L 1 4 3 / 2 0 2 0**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

S/S., 12 de agosto de 2020

**Pastor Apolo**  
Vereador

Justificativa: O Conselho Federal de Medicina Veterinária não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento

2020/08/12 14:57:57  
 2020/08/12 14:57:57

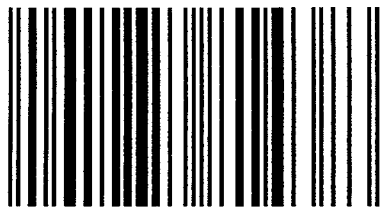
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Apolo da Silva

**Tipo de Proposição :** Projeto de Emenda à Lei Orgânica

**Ementa :** Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

**Data de Cadastro :** 12/08/2020



7101277814383



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

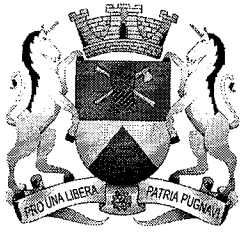
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que “*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 143/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que “Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a necessidade de reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo “parágrafo” pelo símbolo “§§”, bem como deve ser suprimido o termo “2020” do termo “12209/2020”, uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Observamos, ainda, que foi protocolada a **Emenda nº 01**, de autoria do **Edil José Apolo da Silva**. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a **Emenda nº 01 é imprecisa** (art. 11, II, “a” da LC 95/98)<sup>1</sup> e **não está em consonância com nosso direito positivo**, uma vez que pretende acrescentar um parágrafo único, sem mencionar em qual artigo seria tal acréscimo, bem como o seu texto contém uma exceção “a regra prevista no caput”, que não condiz com o teor do projeto de lei em análise, que trata tão somente da revogação de dispositivos legais, cabendo ao caso a aplicação do art. 116 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 143/2020**, sendo constatado que a **Emenda nº 01 é ilegal**, por contrariar a alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar 95/98 e **antirregimental**, conforme o Art. 116 do RIC, podendo o seu autor, se for de sua vontade, apresentar proposição autônoma.

S/C., 19 de outubro de 2020.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro

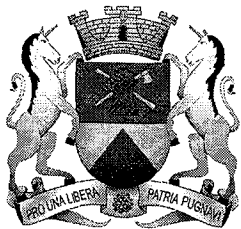
  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

<sup>1</sup>Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

<sup>2</sup> Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

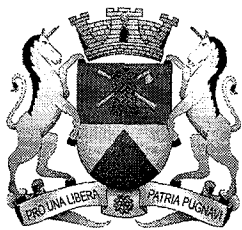
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### Projeto de lei nº 143/2020 e emenda nº 1

De autoria do Vereador **Péricles Régis**, o presente projeto de lei dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

A emenda nº 1 do Vereador **Pastor Apolo**, por sua vez, diz excetuar-se da regra geral os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”

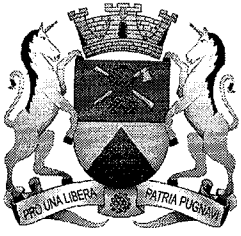
Nem o projeto que revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 nem a emenda nº 01 cria ou aumenta despesas à Administração Pública Municipal de modo que sua aprovação não trará prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2020.

**Renan Santos**  
Relator

**Hudson Pessini**  
Presidente



18

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

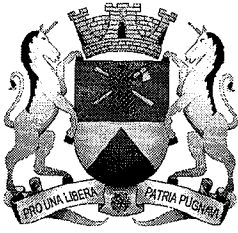
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

**João Luís de Sousa**  
Divisão de apoio às comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**João Donizeti Silvestre**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 143/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 143/2020, vem apresentar um melhor entendimento da Lei nº 12209/2020, sem que altere o objetivo final da mesma. Já a Emenda nº 01 do Edil José Apolo da Silva, por ter sido declarada ilegal, não faz parte desse parecer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2020

*PELA MANIFESTAÇÃO EM PLÊNARIO*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Presidente da Comissão

*Leonarda Pela*

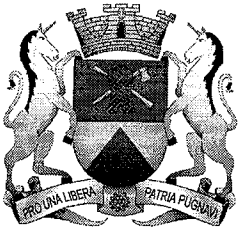
**IARA BERNARDI**

Membro

*manifestação  
em Plenário*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de apoio às comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 143/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 143/2020, vem apresentar um melhor entendimento da Lei nº 12209/2020, sem que altere o objetivo final da mesma. Já a Emenda nº 01 do Edil José Apolo da Silva, por ter sido declarada ilegal, não faz parte desse parecer.

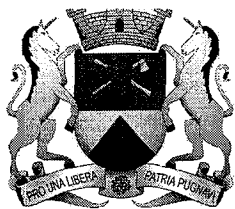
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2020

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

**Altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º Fica expressamente revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

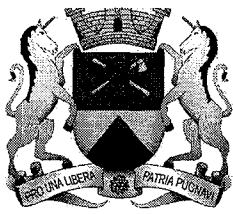
**S.S., 11 de fevereiro de 2021.**



João Donizeti Silvestre

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020, visando estabelecer de forma clara que a soltura dos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido estão permitidos em nosso município.

Isso se faz necessário para que a Lei nº 12209, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

**S.S., 11 de fevereiro de 2021.**

**João Donizeti Silvestre**

**Vereador**

# LEI ORDINÁRIA Nº 12209/2020

***Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.***

Promulgação: 03/08/2020 **1** Tipo: Lei Ordinária

**1** Classificação: Código de Posturas; Outras normas do município

LEI Nº 12.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 03/2020 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis. (Veto Parcial nº 11/2020 rejeitado)

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. (Veto Parcial nº 11/2020 rejeitado)

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de agosto de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR

Secretário de Governo

FÁBIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 03.08.2020

FERNANDO ALVES LISBOA DINI, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 11/2020, decreta e eu promulgo os §§ 1º e 2º do Art. 1º, da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020:

"§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem."

Câmara Municipal de Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 11/2020, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 09.10.2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 143/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária que "Altera a redação do §1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**.

Sobre a alteração e revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".*

Nos termos da justificativa da proposição, ela é necessária para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**Substitutivo nº 01 ao PL 143/2020**

Trata-se de **Substitutivo nº 01, do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei 143/2020**, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

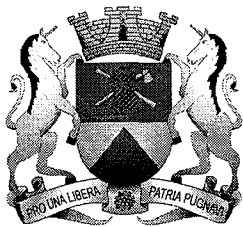
Procedendo à análise da propositura, verificamos que **a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo**, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** desde que instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
 Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
 Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)

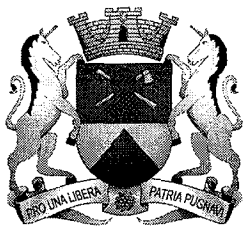
De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

*Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

*VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

## **I. Voto do Relator**

O presente substitutivo apresentado vem para deixar claro que fogos de vista, ou seja aquele que não produz efeito sonoro, estão permitido em Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de maio de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Membro

**IARA BERNARDI**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 143/2020

***Ementa: Altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.***

### RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador João Donizeti Silvestre, Decano desta Casa, que altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

### PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

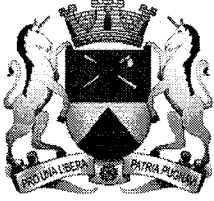
Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 128/2021

### DISPÕE SOBRE O ACESSO TELEFÔNICO GRATUITO 153 DA GUARDA CIVIL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Esta legislação, fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento do acesso telefônico 153 da Guarda Civil.

**Parágrafo Único.** O acesso telefônico ao serviço público tem natureza gratuita.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo, a publicidade do “número telefônico 153 da Guarda Civil”.

**§ 1º** A tratativa disposta no “caput” deste artigo, se encontra em observância, nos termos do Estatuto Geral das Guardas Municipais, conforme posto no Art. 17 da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

**§ 2º** O atendimento telefônico do número 153, é de exclusividade dos servidores com vínculo na carreira da Guarda Civil.

**§ 3º** O atendimento telefônico do número 153, sempre deverá começar o atendimento, da seguinte forma:

- I** – Guarda Civil;
- II** – Tratativas: Bom Dia / Boa Tarde / Boa Noite;
- III** – Nome de Guerra.

**§ 4º** Os veículos da instituição da Guarda Civil, deverá expor em local visível e de fácil visualização, o número telefônico 153.

**§ 5º** A Imprensa Oficial através do Jornal do Município, deverá permanentemente publicar na página no qual couber, o número telefônico 153 da Guarda Civil.

**§ 6º** A Página Oficial da internet do Poder Executivo, o acesso inicial deverá conter permanentemente a publicação do número 153 da Guarda Civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Fica proibido o atendimento de outros telefones de emergência pelos servidores guardas civil no setor do atendimento do número telefônico 153.

**Art. 3º** Fica obrigado a Administração Direta e Indireta, a colocar em local de maior acesso popular e de fácil visualização, a placa informativa Guarda Civil/153.

**Parágrafo Único.** O previsto no “caput” deste artigo, a publicação será obrigatória, nos seguintes lugares:

- Nos Terminais do Transporte Público Urbano;
- Nos Terminais e Estações do BRT;
- Nas Áreas de Transferências do Transporte Público Urbano;
- Em locais que se encontrar prédio público municipal e que tenham grande fluxo, aonde couber.

**Art. 4º** A placa de sinalização ou adesivo colante deverá se encontrar em local de fácil visualização e em tamanho adequado, a ser definido suas medidas, forma e cor pela instituição Guarda Civil.

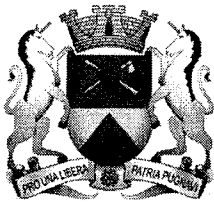
**Art. 5º** Fica revogado a Lei Municipal nº 11515/2017.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2021

**FABIO SIMOIA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei se justifica de forma a dar publicidade e disciplinar o atendimento telefônico 153 da Guarda Civil.

Em tempos em que o atendimento telefônico da Guarda Civil se encontrava disponibilizado através do contato telefônico 199 da Defesa Civil, e posterior pelo 153 da própria instituição Guarda Civil, por determinação superior, foi notório que o atendimento telefônico pelos guardas do setor se dava com a nomenclatura da Defesa Civil, ocultando o próprio serviço destes, o da Guarda Civil, que só vinham a informa caso o contato popular perguntasse sobre a instituição, conforme relatos de guardas.

Mesmo sendo uma simples legislação, se faz necessário esta para que não mais ocorra em tempos futuro, o forçado equivoco.

Por fim, esta legislação melhora a redação da Lei Municipal nº 11.515/2017, revogando esta.

Pelo presente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta legislação.

S/S., 29 de março de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador

## LEI ORDINÁRIA Nº 11515/2017

### ***Dispõe sobre a publicidade do novo número 153 da Guarda Civil Municipal.***

☐ Promulgação: 03/05/2017 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

ⓘ Classificação: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

LEI N.º 11.515, DE 3 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a publicidade do novo número 153 da Guarda Civil Municipal.

Projeto de Lei nº 206/2015 – de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba a publicidade do novo número 153 da Guarda Civil Municipal, nos termos do art. 17 da Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal em exercício

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

ELOY DE OLIVEIRA

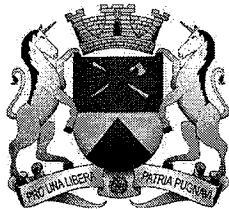
Secretário de Comunicação e Eventos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.05.2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer normas gerais sobre o serviço de atendimento da Guarda Civil Municipal.

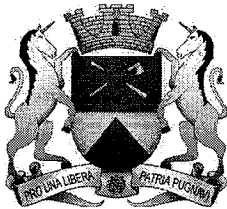
No **aspecto formal**, o TEMA CENTRAL do PL (publicização do número 153) **não se trata de norma de iniciativa privativa do Executivo**, uma vez que não consta do rol taxativo previsto pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal e 38, da LOM, podendo então o parlamentar iniciar o processo legislativo neste caso.

No **âmbito material**, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
Capítulo I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

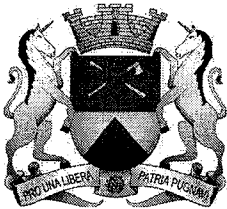
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor, como já defendido por esta Secretaria no parecer do PL 206/2015.

No entanto, cabe destacar que o art. 2º do PL foge à regra do PL meramente informativo, e passa a impor regras e normativas concretas a um órgão público (GCM), o que **viola a Separação de Poderes**, pois cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre o funcionamento dos órgãos públicos municipais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, apenas quanto à **melhor técnica legislativa**, recomenda-se a escrita por extenso da lei mencionada no art, 5º do PL, com inclusão de dia e data, nos termos previstos pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2º do PL, que impõe atribuições ao órgão público municipal, o que depende de iniciativa do Chefe do Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 128/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “Dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas, bem como pela maximização da Publicidade (art. 37, da Constituição Federal).

No entanto, cabe destacar que o **art. 2º do PL foge à regra do PL meramente informativo**, e passa a impor regras e normativas concretas a um órgão público (GCM), o que **viola a Separação de Poderes**, pois cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre o funcionamento dos órgãos públicos municipais, razão pela qual, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

### Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 2º do PL 128/2021.

Por fim, recomenda-se ainda à **Comissão de Redação**, no caso de eventual aprovação, para que redija a menção da lei de forma a **informar a data completa**, conforme a LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

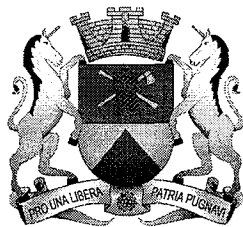
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 128/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação. O art. 48-B. do RIC dispõe:

*Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

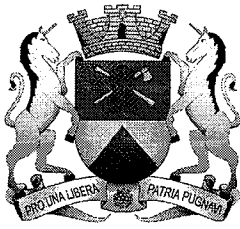
*a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*d) pertinentes à atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

*II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*



12

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## I. Voto do Relator

O presente projeto apresentado pelo Nobre Vereador Fabio Simoa, é de grande importância para Administração Pública. O Direito a Publicidade e transparência é garantido pela constituição no seu Art. 37 que dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*

Portanto, pelo já exposto o projeto vem garantir publicidade aos atos pela Administração Pública, de forma a ampliar a disseminação do numero telefônico da GCM.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2021

*Home Office*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

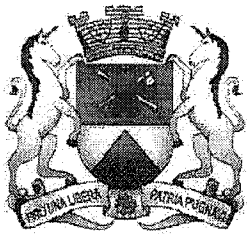
Presidente da Comissão

**CÍCERO JOÃO DA SILVA**

Membro

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

## PROJETO DE LEI Nº 151/2021

### **Estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência por contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato:

I - desvio de verbas públicas;

II - fraudes contra a Administração Pública;

III - atos de improbidade administrativa;

IV - atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;

V - ofensas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput. do art. 37, da Constituição Federal; e

VI - quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução do interesse público;

Art. 2º - Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, e de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 3º - O desempate consistirá na preferência pela contratação de empresas que adotem práticas anticorrupção e programas de integridade em sua organização interna.

§ 1º - A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação desde que não cerceie a competitividade do certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/06/2021 10:41 200067 1/2

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§ 2º - São consideradas em situação de empate as propostas apresentadas com valor igual ou até 10% (dez por cento) superior ao da proposta mais bem classificada.

§ 3º - Ocorrendo o empate, a empresa que adote programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior ao daquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

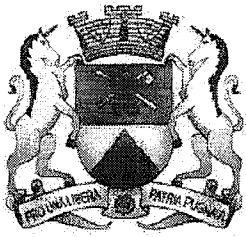
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de Abril de 2021.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 23-Abr-2021 10:41:20:00:07 2/2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estabelecer critérios anticorrupção como definidores na participação das empresas em licitações públicas.

Como se observa, buscas-se permitir que a Administração Pública possa, facultativamente, inserir no edital licitatório critério de desempate em favor de empresas que adotem controles internos anticorrupção, ou seja, programas que visem evitar, durante a execução do contrato, práticas imorais como desvio de verbas públicas, fraudes contra a administração pública, atos de improbidade administrativa e outros que descreve.

De forma resumida, a proposta tem a intenção de permitir ao administrador optar por empresas que demonstrem preocupação com a coisa pública em caso de empate, à guisa de incentivar essa prática entre os licitantes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 4º, incisos I e II, e 37, ambos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto **faculta** à Administração Pública inserir critério de desempate baseado na adoção pelo licitante de programa de integridade em sua estrutura interna, não impondo a contratação propriamente dita, nem violando a Lei 8.666/92 e a previsão do art. 22, XXVII, da CF.

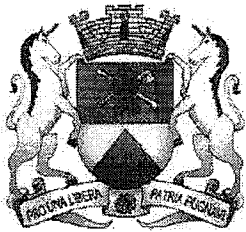
Ademais, a **inclusão de mais um critério de desempate no processo licitatório não restringe a concorrência, além de aperfeiçoá-la**, uma vez que a propositura poderá impulsionar as empresas que contratam com a Administração Pública a implantar mecanismos e uma cultura de anticorrupção.

**Este também é o entendimento da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de São Paulo ao prolatar o parecer jurídico nº 1242/2018 no Projeto de Lei nº 723/2017, semelhante a este.**

No mais, a regra não fere o poder de discricionariedade da contratação.

As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza essa ideia:

*"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricão." (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406).*

No caso em análise, importante a ponderação entre o princípio da separação dos Poderes - garantida com a reserva de iniciativa privativa das leis em determinadas situações - e os princípios ínsitos ao caput do art. 37 da Constituição da República, especialmente os princípios da moralidade e eficácia da administração pública.

Neste sentido, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem estabelecendo inúmeras normas de aplicação nacional, todas voltadas a garantir o bom funcionamento do Estado e salvaguardar o interesse público.

Dentre essas, há que se mencionar Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa - LIA, e a Lei Federal nº 8.429/92, que estabelece sanções para o agente público infrator, que consistem em ressarcimento integral do dano em caso de perda de cargo.

Logo, resta evidente, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 22 de Abril de 2021.

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação da Legislativa

### **PARECER Nº 1242/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0723/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que estabelece critérios de desempate em certames licitatórios.

O projeto visa permitir que a Administração Pública possa, facultativamente, inserir no edital licitatório critério de desempate em favor de empresas que adotem controles internos anticorrupção, ou seja, programas que visem evitar, durante a execução do contrato, práticas imorais como desvio de verbas públicas, fraudes contra a administração pública, atos de improbidade administrativa e outros que descreve.

De forma resumida, a proposta tem a intenção de permitir ao administrador optar por empresas que demonstrem preocupação com a coisa pública em caso de empate, à guisa de incentivar essa prática entre os licitantes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto faculta à Administração Pública inserir critério de desempate baseado na adoção pelo licitante de programa de integridade em sua estrutura interna, não impondo a contratação propriamente dita. Portanto, a regra não fere o poder de discricionariedade da contratação.

As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza essa ideia:

"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção." (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406).

No caso em análise, importante a ponderação entre o princípio da separação dos Poderes - garantida com a reserva de iniciativa privativa das leis em determinadas situações - e os princípios insitos ao caput do art. 37 da Constituição da República, especialmente os princípios da moralidade e eficácia da administração pública.

Nesse sentido, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem estabelecendo inúmeras normas de aplicação nacional, todas voltadas a garantir o bom funcionamento do Estado e salvaguardar o interesse público.

Dentre essas, há que se mencionar Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa - LIA, e a Lei Federal nº 8.429/92, que estabelece sanções para o agente público infrator, que consistem em ressarcimento integral do dano em caso de perda de cargo.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2018, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento de critério anticorrupção nas licitações públicas.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Projeto de Lei nº 151/2021*

*Art. 1º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência por contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato: (g. n.)*

*I - desvio de verbas públicas;*

*II - fraudes contra a Administração Pública;*

*III - atos de improbidade administrativa;*

*IV - atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - ofensas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput do art. 37, da Constituição Federal; e*

*VI – quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução do interesse público;*

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre critério anticorrupção nas licitações públicas, frisa-se que:

**Este Projeto de Lei está sob o manto da inconstitucionalidade**, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Frisa-se que a União, face a sua competência legiferante privativa, editou Lei de abrangência nacional, normatizando sobre o objeto desta Proposição, critério de desempate em certames licitatório, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulament  
o)*

*§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (g. n.)*

*~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*II - produzidos no País;*

*III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*

*IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

**Ressalta-se que face a competência privativa da União para legislar sobre o assunto em questão,** o Município extrapola sua competência para inaugurar o processo legislativo, ao propor Projeto de Lei, alterando a Lei de Regência, no âmbito do Município, acrescentando dispositivos legais, além dos já normatizados, de forma específica sobre a matéria (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, colaciona-se infra o Acórdão que decidiu a questão:

*ADIn nº 2.166.079-08.2018.8.26.0000 – São Paulo*

*Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS*

*Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que "estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação",*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*ressalte-se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8.666, de 21.06.93) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (art.22, inciso XXVII da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação. (g. n.)*

*1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Pitangueiras tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que “estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras”.*

*Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade dos dispositivos. Não cabe ao Município dispor sobre regras de licitação. Violados arts. 117 e 144 da Constituição Estadual. Somente lei complementar federal pode dispor sobre a matéria. A lei em comento introduziu requisito genérico e novo para qualquer licitação exercendo competência privativa da União. Configurada afronta ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências. Citou jurisprudência. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/09).*

*Deferida a liminar pleiteada (fl. 30), vieram informações da Câmara Municipal de Pitangueiras (fls. 44/45; com documentos fls. 48/56). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 40/41). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 59/66).*

*É o relatório.*

*2. Procedente a ação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Pitangueiras tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras.*

*Assim dispõe a norma impugnada:*

*Art. 1º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato:*

*I - Desvio de verbas públicas;*

*II - Fraudes contra a Administração Pública;*

*III - Atos de improbidade administrativa;*

*IV - Atos atentatórios á boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;*

*V - Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal;*

*VI - Quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução de interesse público.*

*Art. 2º. A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação, desde que não cerceie a competitividade do certame.*

*Art. 3º. Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos da integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional e estrangeira.*

*Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.*

*Art. 4º. O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.*

*§ 1º. Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º. Ocorrendo empate:*

*I - A empresa que adote programa de integridade mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - Não ocorrendo a contratação da empresa que adote programa de integridade nos moldes do inciso anterior, convocar-se-ão as remanescentes que porventura se enquadrem nos moldes do § 1º, deste artigo, em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;*

*III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se encontrarem no intervalo de 10% da proposta mais vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.*

*§ 3º. Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º. As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (fls. 27/28).*

*Sustentou o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao pacto federativo. Inadmissível que norma municipal estabeleça regra geral sobre licitação e contratos administrativos. Somente lei complementar federal pode dispor sobre a matéria (fls. 01/09).*

*Com razão.*

*A Lei Municipal nº 3.595/18, ao estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, dispôs sobre regra geral em matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal) e já prevista, ressalte-se, em legislação federal própria - Lei nº 8.666, de 21.06.93.*

*Configurada clara violação à competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação” (art. 22, inciso XXVII da CF) e, por conseguinte, ao art. 144 da Constituição Estadual (Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em outras palavras, somente à União, ... dispõe de competência para editar normas gerais seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24.*

*Já a complementação não pode implicar regradar em sentido oposto à norma geral existente. Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006):*

*A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados'. (grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - Comentários à Constituição do Brasil organizado por J.J. Gomes Canotilho e Outros - 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848).*

*À luz dessas considerações, resta patente a violação ao pacto federativo, dada a usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação" (art. 22, inciso XXVII da CF).*

*Manifesta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18 por ofensa ao pacto federativo. Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se a Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, por afronta ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual.*

*3. Julgo procedente a ação.*

*EVARISTO DOS SANTOS*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Relator (assinado eletronicamente)*

**Face a todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 22, XXVII, CRFB).

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.021.

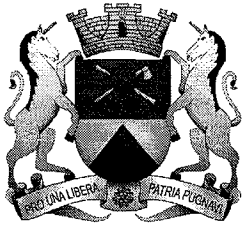
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 151/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos sua inconstitucionalidade orgânica e, conseqüente, violação ao pacto federativo uma vez que as disposições adentram à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios como prevê o Art. 22, XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tanto é que a União, no exercício dessa competência privativa, editou a Lei nº 8,666, de 1993 que, no seu artigo 3º, §2º, já prevê quais serão os critérios de desempate a serem observados nas licitações.<sup>1</sup>

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

<sup>1</sup> LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos também dispõe sobre a matéria (em fase de transição, vide art. 191).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2021

***"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Educação", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem, gratuitamente, para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública local.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata este decreto dar-se-á sob as seguintes formas:

- I - doação de materiais;
- II - realização de pequenas obras de manutenção, zeladoria, conservação, reforma ou ampliação de prédios escolares;
- III - outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

Art. 2º A pessoa jurídica que contribuir na forma do artigo 1º deste Decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento de responsabilidade com a educação, um selo com a seguinte descrição: "Amigo da Educação".

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante 02 (dois) anos após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à melhoria da educação no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Amigo da Educação” deverão ser feitas durante o mês de agosto, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 15 de outubro – Dia do Professor.

Art. 6º A confecção do Selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Amigo da Educação”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica pela Câmara Municipal.

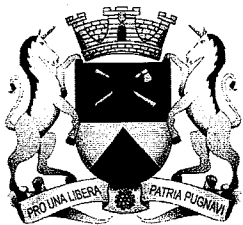
Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

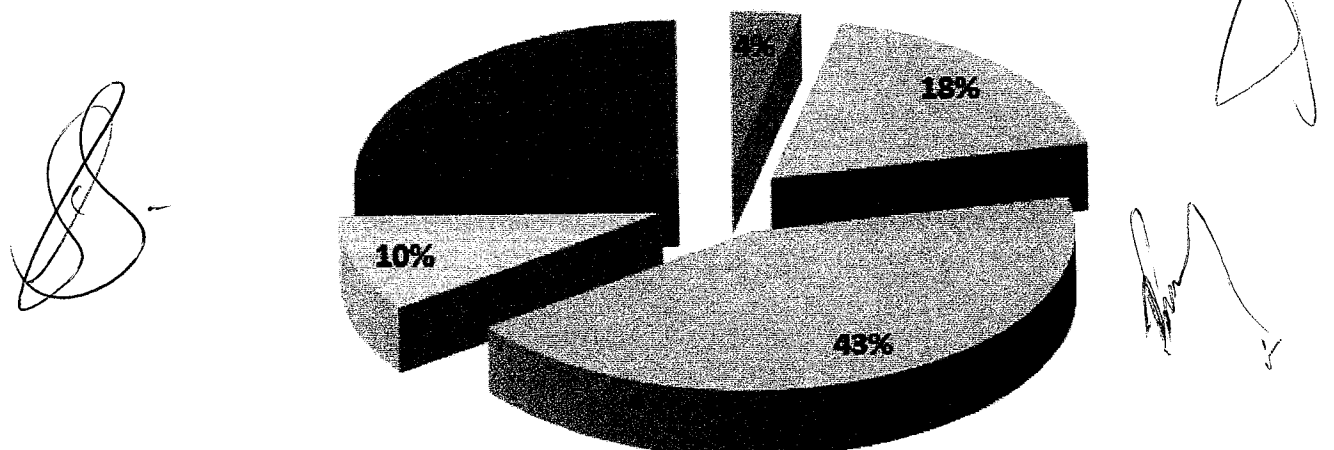
## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede publica municipal.

Segundo previsto no parágrafo único do artigo 1º do projeto, a participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de materiais escolares, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

No levantamento realizado pela INDSAT no segundo trimestre de 2018, apenas 22% avaliaram a Educação Municipal como ótima ou boa e 43% como regular. É o pior resultado desde o último trimestre de 2016, quando teve início a série histórica da INDSAT.

## EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RESULTADO GERAL



ÓTIMA
  BOA
  REGULAR
  RUIM
  PÉSSIMA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

204683  
04/03/2021  
11:24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro dado negativo na educação, recentemente foi divulgado que o Brasil é o 2º pior de ranking mundial em nº de computadores por estudante e 52º colocado em conectividade das escolas (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/29/brasil-e-o-2o-pior-de-ranking-mundial-em-no-de-computadores-por-estudante-e-52o-colocado-em-conectividade-das-escolas-aponta-ocde.ghtml>). Ou seja, em pleno século XXI, os estudantes brasileiros não possuem computadores e internet para o aprendizado.

Além da costumeira falta de vagas, em Sorocaba, é comum ver vidros quebrados, pichação e até raízes de plantas no chão da maioria das escolas locais. A situação é a mesma nas salas de aula. Os muros das escolas também costumam ter rachaduras.

Algumas unidades escolares de Sorocaba, em razão das péssimas condições, já chegaram a ser interditadas pela Defesa Civil.

A ideia de solidariedade buscada pelo presente projeto é uma importante forma de cooperação para auxiliar na melhoria das condições da educação no Município de Sorocaba.

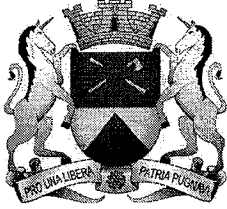
Como fins promocionais e publicitários, as pessoas jurídicas interessadas e participantes poderão divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada, o que permitirá o seu reconhecimento social.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de ensino sorocabano.

S/S., 04 de março de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador

204683  
04/03/2021  
11:29



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 02/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências”.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 205, e educação é direito de todos e dever do Estado e da família, *in verbis*:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Além disso, os municípios devem atuar com prioridade no ensino infantil e educação fundamental:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*(...)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu Art. 33, I, “d”:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]”*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”. (g.n)*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

*“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”*

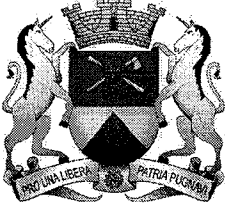
*XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.*

*Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”. (g.n.)*

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

*Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].*

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



09

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O PDL nº 02/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PDL 02/2021**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 02/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Amigo da Educação” e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento na valorização do Direito à Educação, conforme prevê o art. 205, da Constituição Federal.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

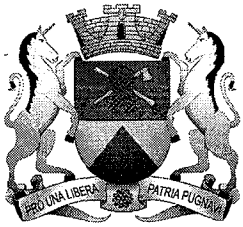
S/C., 19 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

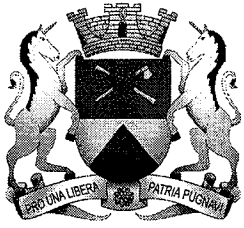
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PDL nº 2/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Dylan Roberto Viana Dantas  
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Dylan Roberto Viana Dantas

**Matéria:** Decreto Legislativo 02/2021

Trata-se de Decreto Legislativo 02/2021 do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que institui o selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, que emitiu parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência, veio a esta Comissão de Educação para análise.

Conclui esta comissão que, além da legalidade formal e material da propositura temos a sua total concordância com os princípios de incentivo à educação que pretende o nosso ordenamento jurídico municipal.

Sendo assim, nada a opor sobre os aspectos legais desta propositura.

Sorocaba, 06 de maio de 2021.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

**Presidente - Relator**

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**

**Membro**

**Salatiel dos Santos Hergesel**

**Membro**

*manifestação em  
falecimento.*